

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2555/2001 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro 2001

que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antártico e revoga o Regulamento (CE) n.º 2113/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994, e, nomeadamente, os seus artigos 121.º e 122.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos existentes, em especial do relatório do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca, as medidas necessárias para assegurar uma exploração racional e responsável dos recursos numa base sustentável.

(2) Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias, em conformidade com o artigo 4.º do mesmo regulamento. As possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros e aos países terceiros nos termos das alíneas ii) e vi) do n.º 4 do artigo 8.º do referido regulamento.

(3) Para assegurar uma gestão eficaz desses TAC e quotas, devem ser definidas as condições específicas que regulam as operações de pesca.

(4) É necessário estabelecer os princípios e certos processos de gestão da pesca ao nível comunitário, por forma a que os Estados-Membros possam assegurar a gestão dos navios que arvoram o seu pavilhão.

(5) Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas⁽³⁾, é necessário indicar a que unidades populacionais são aplicáveis as diferentes medidas previstas nesse regulamento.

(6) Nos termos do procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca, a Comunidade realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com o Reino da Noruega⁽⁴⁾, o Governo da Dinamarca e o Governo local das ilhas Faroé⁽⁵⁾, o Governo local da Gronelândia⁽⁶⁾, a República da Islândia⁽⁷⁾, a República da Letónia⁽⁸⁾ e a República da Lituânia⁽⁹⁾.

(7) Nos termos do artigo 122.º do Acto de Adesão de 1994, as condições em que as quantidades atribuídas no âmbito da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia podem ser pescadas são idênticas às aplicáveis imediatamente antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994.

(8) Nos termos do artigo 124.º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca celebrados pelo Reino da Suécia e pela República da Finlândia com países terceiros são geridos pela Comunidade. Nos termos desses acordos, a Comunidade realizou consultas com a República da Polónia e com a Federação da Rússia.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2742/1999 (JO L 341 de 31.12.1999, p. 1).

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 226 de 29.8.1980, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 29.8.1980, p. 12.

⁽⁶⁾ JO L 29 de 1.2.1985, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 161 de 2.7.1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 332 de 20.12.1996, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 332 de 20.12.1996, p. 6.

- (9) A Comunidade é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca. Essas organizações de pesca recomendaram a fixação de limitações das capturas e outras regras de conservação relativamente a certas espécies, pelo que é conveniente que a Comunidade execute essas recomendações.
- (10) A execução das possibilidades de pesca deve observar a legislação comunitária na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo⁽²⁾, o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 66/98, o Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund⁽⁴⁾, e o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos⁽⁵⁾.
- (11) O período de aplicação de determinadas disposições é limitado, a fim de permitir à Comissão aprovar regras de execução do artigo 28.º C do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
- (12) Em 2001, a Comissão adoptou medidas com vista à recuperação das unidades populacionais de bacalhau e de pescada do Norte, mediante, respectivamente, os Regulamentos (CE) n.º 2056/2001⁽⁶⁾ e n.º 1162/2001⁽⁷⁾, e apresentar uma proposta de regulamento que prevê planos de recuperação para estas unidades populacionais. É, pois, necessário assegurar que os TAC para 2002 relativos a estas unidades populacionais e a espécies associadas sejam coerentes com os planos de recuperação.
- (13) O CIEM identificou igualmente outras unidades populacionais que necessitam de planos de recuperação. No caso destas unidades populacionais, os TAC para 2002 devem corresponder a estratégias de recuperação.
- (14) Para contribuir para a conservação das unidades populacionais de peixes, devem ser aplicadas, em 2002, certas medidas complementares de controlo e condições técnicas de pesca.
- (15) Para cumprir as obrigações internacionais assumidas pela Comunidade, enquanto Parte Contratante na Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico (CCAMLR) e, do mesmo modo, a obrigação de aplicar as medidas aprovadas pela Comissão da CCAMLR, as datas pertinentes de aplicação são as correspondentes ao início dos respectivos períodos de aplicação dos TAC, como especificado no anexo IG.
- (16) Para garantir o modo de subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir as possibilidades de pesca em 1 de Janeiro de 2002. Dada a urgência da questão, é imperativo conceder uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto 3 da parte I do protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

1. O presente regulamento fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais, as possibilidades de pesca aplicáveis:

- i) Aos navios que arvoem pavilhão dos Estados-Membros e neles estejam registados, a seguir designados «navios comunitários» ou «navios da CE», nas zonas em que são necessárias limitações das capturas; e
- ii) Aos navios que arvoem pavilhão de países terceiros e neles estejam registados, a seguir designados «navios de países terceiros», nas águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, a seguir designadas «águas comunitárias» ou «águas da CE»,

assim como as condições específicas de utilização das referidas possibilidades de pesca.

Contudo, em relação a certas unidades populacionais do Antártico, as possibilidades de pesca são fixadas para o período especificado no anexo IG.

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 da Comissão (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

⁽²⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 137 de 19.5.2001, p. 1).

⁽³⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 9 de 15.1.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1520/98 (JO L 201 de 17.7.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 137 de 19.5.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 277 de 20.10.2001, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 159 de 15.6.2001, p. 4.

2. Para efeitos do presente regulamento, as possibilidades de pesca assumem a forma de:

- a) TAC ou número de navios autorizados a pescar e/ou prazo de validade dessas autorizações;
- b) Partes dos TAC disponíveis para a Comunidade;
- c) Quotas atribuídas à Comunidade nas águas de países terceiros;
- d) Repartição pelos Estados-Membros das possibilidades de pesca comunitárias previstas nas alíneas b) e c), sob a forma de quotas;
- e) Repartição pelos países terceiros das quotas a pescar nas águas comunitárias.

Artigo 2.º

1. As definições das zonas CIEM⁽¹⁾, CEEAF⁽²⁾ (Atlântico Centro-Este ou grande zona de pesca FAO 34), NAFO⁽³⁾ e CCAMLR⁽⁴⁾ são, respectivamente, as do Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico⁽⁵⁾, do Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte⁽⁶⁾, do Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho, de 30 de

Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico⁽⁷⁾, e do Regulamento (CE) n.º 66/98.

2. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) As águas internacionais são aquelas que não se encontram sob a soberania ou a jurisdição de qualquer Estado;
- b) A Área de Regulamentação da NAFO é a parte da área da Convenção NAFO que não se encontra sob a soberania ou a jurisdição dos Estados costeiros;
- c) O Skagerrak é delimitado, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- d) O Kattegat é delimitado, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- e) O mar do Norte inclui a subzona CIEM IV e a parte da divisão CIEM IIIa não coberta pela definição do Skagerrak da alínea c);
- f) A unidade de gestão 3 inclui as subdivisões CIEM 30 e 31 e a parte da subdivisão 29 situada ao norte de 59°00' de latitude norte.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA E RESPECTIVAS CONDIÇÕES PARA OS NAVIOS COMUNITÁRIOS

Artigo 3.º

1. As possibilidades de pesca para os navios comunitários nas águas comunitárias ou nas águas internacionais são fixadas nos anexos I e II.

2. Os navios comunitários são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia, da Lituânia, da Letónia, da Noruega e na zona de

pesca em torno de Jan Mayen, da Polónia e da Federação da Rússia, nas condições dos artigos 7.º e 12.º

3. O montante a pagar, em conformidade com os acordos sobre as relações de pesca entre a Comunidade Europeia e as Repúblicas da Letónia e da Lituânia, são fixados, para o ano de 2002, da seguinte forma:

País	Contribuição financeira
Letónia	EUR 200 743
Lituânia	EUR 321 464

As contribuições serão pagas nas contas designadas pelas autoridades dos Estados em causa.

⁽¹⁾ Conselho Internacional de Exploração do Mar.

⁽²⁾ Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este.

⁽³⁾ Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

⁽⁴⁾ Convenção para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas do Antártico.

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/2001 da Comissão (JO L 222 de 17.8.2001, p. 20).

⁽⁶⁾ JO L 270 de 13.11.1995, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/2001 da Comissão (JO L 222 de 17.8.2001, p. 29).

⁽⁷⁾ JO L 186 de 28.7.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1636/2001 da Comissão (JO L 222 de 17.8.2001, p. 1).

Artigo 4.º

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros é feita sem prejuízo:

- a) Das trocas efectuadas nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;
 - b) Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
 - c) Dos desembarques adicionais permitidos ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
 - d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
 - e) Das deduções realizadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
- iv) Em relação ao arenque, as capturas respeitem as condições fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano directo ⁽¹⁾; ou
 - v) Em relação à sarda, as capturas estejam misturadas com capturas de carapau ou de sardinha, a sarda não exceda 10 % do peso total de sardas, carapaus e sardinhas a bordo e as capturas não estejam separadas; ou
 - vi) As capturas sejam efectuadas durante operações de investigação científica, realizadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 850/98.

Todas as quantidades desembarcadas são imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos das alíneas iii), iv), v) e vi).

2. Em derrogação do n.º 1, sempre que se esgotar uma das possibilidades de pesca indicadas no anexo II, será proibido aos navios que operam nas pescarias a que se aplica o limite de capturas pertinente desembarcar capturas não separadas que contenham arenque.

3. A percentagem de capturas acessórias é determinada e afectada nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 850/98.

Artigo 5.º**Flexibilidade das quotas**

As unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução ou a um TAC analítico, as unidades populacionais a que não são aplicáveis as condições de flexibilidade interanual dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e as unidades populacionais a que são aplicáveis os coeficientes de penalidade previstos no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regulamento são indicadas, para o ano de 2002, no anexo III.

Artigo 6.º**Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

1. Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixadas possibilidades de pesca não são mantidos a bordo ou desembarcados a não ser que:
 - i) As capturas tenham sido efectuadas por navios de um Estado-Membro ou de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
 - ii) Nos casos em que não tenha sido repartida por quota pelos Estados-Membros, a parte comunitária do TAC não tenha sido esgotada; ou
 - iii) Em relação a todas as espécies, com exclusão do arenque e da sarda, as capturas estejam misturadas com outras espécies e tenham sido efectuadas com redes de malhagem inferior a 32 milímetros, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, e não sejam separadas a bordo ou aquando do desembarque; ou

Artigo 7.º**Limitações de acesso**

1. É proibida a pesca por navios comunitários na zona de 12 milhas marítimas do Skagerrak, calculadas a partir das linhas de base da Noruega. Contudo, os navios que arvoem pavilhão da Dinamarca ou da Suécia são autorizados a pescar até 4 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base da Noruega.

2. A pesca pelos navios comunitários nas águas sob jurisdição da Islândia é limitada à zona definida por linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Zona Sudoeste

1. 63º12'N e 23º05'W passando por 62º0'N e 26º00'W
2. 62º58'N e 22º25'W
3. 63º06'N e 21º30'W
4. 63º03'N e 21º00'W até 180º00'S;

⁽¹⁾ OJ L 191, 7.7.1998, p. 10.

Zona Sudeste

Artigo 8.º

1. 63°14'N e 10°40'W

Condições especiais aplicáveis ao arenque do mar do Norte

2. 63°14'N e 11°23'W

As medidas fixadas no anexo IV são aplicáveis à captura, separação e desembarque do arenque capturado no mar do Norte, Skagerrak e Kattegat.

3. 63°35'N e 12°21'W

4. 64°00'N e 12°30'W

Artigo 9.º

5. 63°53'N e 13°30'W

Outras medidas técnicas e de controlo

6. 63°36'N e 14°30'W

Para além das medidas fixadas nos Regulamentos (CE) n.º 850/98, n.º 88/98, n.º 1626/94 e n.º 973/2001, são também aplicáveis, em 2002, as medidas técnicas fixadas no anexo V.

7. 63°10'N e 17°00'W até 180°00'S.

CAPÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA E RESPECTIVAS CONDIÇÕES PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS*Artigo 10.º*

Os navios que arvorem pavilhão de Barbados, da Guiana, do Japão, da Coreia do Sul, da Lituânia, da Letónia, da Noruega, da Polónia, da Federação da Rússia, do Suriname, de Trindade e Tobago e da Venezuela, assim como os navios registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas águas comunitárias, nas condições dos artigos 11.º e 13.º

pavilhão da Noruega é autorizada ao largo das 4 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base da Dinamarca e da Suécia;

ii) Da Letónia e da Lituânia é confinada às partes da zona de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base dos Estados-Membros no mar Báltico ao sul de 59°30' de latitude norte;

Artigo 11.º

Sem prejuízo das restrições de acesso impostas na legislação comunitária, a pesca pelos navios que arvorem pavilhão:

iii) Da Polónia ou da Federação da Rússia é confinada às partes da parte sueca da zona de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base da Suécia no mar Báltico ao sul de 59°30' de latitude norte;

i) Da Noruega ou registados nas ilhas Faroé é confinada às partes da zona de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base dos Estados-Membros no mar do Norte, Kattegat, mar Báltico e oceano Atlântico ao norte de 43°00' de latitude norte; a pesca no Skagerrak por navios que arvoram

iv) De Barbados, da Guiana, do Japão, da Coreia do Sul, do Suriname, de Trindade e Tobago e da Venezuela é confinada às partes da zona de pesca de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do departamento francês da Guiana.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DOS NAVIOS COMUNITÁRIOS

Artigo 12.º

1. Em derrogação das regras gerais relativas às licenças de pesca e autorizações especiais de pesca estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1627/94, a pesca nas águas de países terceiros está sujeita à detenção de uma licença emitida pelas autoridades do país terceiro. Contudo, as presentes disposições não são aplicáveis, aquando da pesca nas águas norueguesas do mar do Norte, aos:
 - a) Navios de arqueação igual ou inferior a 200 GT;
 - b) Navios que exerçam a pesca para consumo humano de espécies diferentes da sarda;
 - c) Navios suecos, em conformidade com a prática estabelecida.
2. O número máximo de licenças e outras condições respectivas são fixados no anexo VI. Os pedidos de licenças devem indicar os tipos de pesca e o nome e características dos navios para os quais devem ser emitidas as licenças e ser apresentados pelas autoridades dos Estados-Membros à Comissão. A Comissão submete os referidos pedidos às autoridades do país terceiro interessado.
3. Os navios comunitários devem respeitar as medidas de conservação e de controlo bem como quaisquer outras disposições aplicáveis na zona em que operam.
4. Os navios comunitários licenciados para exercer uma pesca dirigida a uma espécie nas águas das ilhas Faroé podem exercer uma pesca dirigida a outra espécie, desde que notifiquem previamente as autoridades faroenses da mudança.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 13.º

1. Em derrogação do artigo 28.ºB do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os navios noruegueses com menos de 200 GT ficam isentos da obrigação de possuir uma licença e uma autorização de pesca.
2. Os pedidos de licença e de autorização especial de pesca apresentados por uma autoridade de um país terceiro à Comissão devem incluir as seguintes informações:
 - a) O nome do navio;
 - b) O número de registo;
 - c) As letras e números exteriores de identificação;
 - d) O porto de registo;
 - e) O nome e endereço do proprietário ou do fretador;
 - f) A arqueação bruta e o comprimento de fora a fora;
 - g) A potência do motor;
 - h) O indicativo de chamada e frequência de rádio;
 - i) O método de pesca previsto;
 - j) A zona de pesca prevista;
 - k) As espécies que se prevê pescar;
 - l) O período para o qual é pedida a licença.
3. A licença e a autorização especial de pesca devem ser mantidas a bordo. Os navios registados nas ilhas Faroé ou na Noruega ficam isentos dessa obrigação.
4. A concessão de licenças de pesca nas águas do departamento francês da Guiana está sujeita à obrigação por parte do proprietário do navio em causa de autorizar a presença de um observador a bordo, a pedido da Comissão.
5. O número de licenças e as respectivas condições especiais são fixados na parte II do anexo VI.
6. Os navios de países terceiros autorizados a pescar em 31 de Dezembro de 2001 podem continuar a fazê-lo no início do ano de 2002, até que a lista dos navios autorizados a pescar tenha sido submetida à Comissão e por ela aprovada.
7. As licenças e autorizações especiais de pesca podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças e autorizações especiais de pesca. Os cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças e autorizações especiais de pesca pela Comissão. As novas licenças e autorizações especiais de pesca produzem efeitos a partir da sua data de emissão.

8. Se for esgotada a quota para a unidade populacional em causa, fixada no anexo I, as licenças e as autorizações especiais de pesca são retiradas, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.

9. As licenças e autorizações especiais de pesca são retiradas no caso de incumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

10. Não são concedidas licenças e autorizações especiais de pesca, durante um período máximo de doze meses, para os navios em relação aos quais não tenham sido cumpridas as obrigações estabelecidas no presente regulamento.

11. A Comissão comunica às autoridades do país terceiro em causa os nomes e as características dos navios que não são autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade no mês ou meses seguintes, devido a uma infracção às regras pertinentes.

Artigo 14.º

1. Os navios de países terceiros devem respeitar as medidas de conservação e de controlo, bem como quaisquer outras disposições que regulam as actividades de pesca dos navios comunitários, na zona em que operam, nomeadamente os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94, (CE) n.º 88/98, (CE) n.º 850/98 e o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca⁽¹⁾.

2. Os capitães dos navios de pesca que possuam uma licença de pesca para peixes ósseos ou atum nas águas do departamento francês da Guiana devem apresentar às autoridades francesas, aquando do desembarque das capturas após cada viagem, uma declaração, por cuja exactidão serão os únicos responsáveis, de que constem as quantidades de camarão cap-

turadas e mantidas a bordo desde a última declaração. A declaração é feita no formulário cujo modelo consta da parte III do anexo VI.

As autoridades francesas devem tomar todas as medidas adequadas para verificar a exactidão das declarações, devendo designadamente compará-las com o diário de bordo referido no n.º 3. Após verificação, a declaração é assinada pelo funcionário competente.

Antes do final de cada mês, as autoridades francesas devem transmitir à Comissão o conjunto das declarações relativas ao mês anterior.

3. Os navios referidos no n.º 1 devem manter um diário de bordo no qual sejam inscritas as informações mencionadas na parte I do anexo VII.

Contudo, os navios que exerçam actividades de pesca nas águas do departamento francês da Guiana, devem manter um diário de bordo correspondente ao modelo constante da parte II do anexo VII. Deve ser enviada à Comissão, por intermédio das autoridades francesas, uma cópia do referido diário de bordo no prazo de trinta dias a contar do último dia de cada viagem.

4. Os navios de países terceiros, com excepção dos navios noruegueses que pescam na divisão CIEM IIIa, devem transmitir à Comissão, de acordo com as regras fixadas no anexo VIII, as informações mencionadas nesse anexo.

Se, durante um período de um mês, a Comissão não receber comunicações relativas a um navio que possua uma licença de pesca nas águas do departamento francês da Guiana, será retirada a licença do referido navio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁRIOS QUE PESCAM EM ZONAS COBERTAS POR ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE PESCA

Área da NAFO

Artigo 15.º

Participação comunitária

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a lista de todos os navios que arvorem o seu pavilhão e registados na Comunidade que tencionem participar em actividades de pesca na Área de Regulamentação da NAFO até 20 de Janeiro de

2002 ou, após essa data, pelo menos, trinta dias antes da data prevista para o início das actividades. As comunicações devem incluir as seguintes informações:

- O nome do navio;
- O número de registo oficial do navio atribuído pelas autoridades nacionais competentes;
- O porto de armamento do navio;
- O nome do proprietário ou do fretador;

⁽¹⁾ JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

- e) Um certificado de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na Área de Regulamentação da NAFO;
- f) As principais espécies pescadas pelo navio na Área de Regulamentação da NAFO;
- g) As subzonas nas quais o navio é susceptível de pescar.
2. Em relação aos navios que arvorem temporariamente pavilhão de um Estado-Membro (navio fretado), as informações apresentadas devem incluir:
- a) A data a partir da qual o navio foi autorizado a arvorar o pavilhão do Estado-Membro;
- b) A data a partir da qual o navio foi autorizado pelo Estado-Membro a iniciar a pesca na Área de Regulamentação da NAFO;
- c) O nome do Estado em que o navio está ou esteve registado e a data em que deixou de arvorar pavilhão desse Estado;
- d) O nome do navio;
- e) O número de registo oficial do navio atribuído pelas autoridades nacionais competentes;
- f) O porto de armamento do navio, após a transferência;
- g) O nome do proprietário ou do fretador;
- h) Um certificado de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na Área de Regulamentação da NAFO;
- i) As principais espécies pescadas pelo navio na Área de Regulamentação da NAFO;
- j) As subzonas nas quais o navio é susceptível de pescar.

Artigo 16.º

Pesca do alabote da Gronelândia

Os Estados-Membros transmitem à Comissão os seus planos de pesca do alabote da Gronelândia na Área de Regulamentação da NAFO até 20 de Janeiro de 2002 ou, após essa data, pelo menos, trinta dias antes da data prevista para o início da actividade dos seus navios. O plano de pesca deve identificar, nomeadamente, o navio ou navios que participam na pescaria. O plano de pesca representa o esforço de pesca total a desenvolver nessa pescaria relativamente às possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro que procede à notificação.

Os Estados-Membros informarão a Comissão, até 31 de Dezembro de 2002, da execução dos seus planos de pesca, incluindo do número de navios que participam na pescaria e do número total de dias de pesca.

Artigo 17.º

Medidas técnicas

1. Malhagens

É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca dirigida às espécies referidas no anexo IX. Essa dimensão é reduzida para 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas.

Os navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*) devem usar redes com malhagem mínima de 40 milímetros.

2. Fixação de dispositivos nas redes

É proibida a utilização de dispositivos ou processos, com exclusão dos mencionados no presente número, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.

Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo da cuada, a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.

Podem ser ligados à parte superior da cuada dispositivos que não obstruam as malhas da rede de arrasto. A utilização de forras é limitada às descritas no anexo X.

Os navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*) devem usar grelhas ou grades separadoras com uma distância máxima entre barras de 22 milímetros.

3. Capturas acessórias

As capturas acessórias das espécies referidas no anexo IE, relativamente às quais não tenha sido fixada qualquer quota pela Comunidade numa parte da Área de Regulamentação da NAFO, efectuadas nessa parte aquando da pesca dirigida a qualquer espécie, não devem exceder, relativamente a cada espécie a bordo, 2 500 kg ou 10 % do peso de todo o pescado a bordo, no caso de esta última quantidade ser a mais elevada. Todavia, numa parte da Área de Regulamentação em que seja proibida a pesca dirigida a certas espécies, as capturas acessórias de cada uma das espécies constantes do anexo IE não devem exceder, respectivamente, 1 250 quilogramas ou 5 %.

Sempre que as quantidades totais das espécies sujeitas a limitações das capturas acessórias excederem, em qualquer lanço, os limites fixados acima, os navios devem mudar imediatamente de zona de pesca e deslocar-se para uma distância mínima de 5 milhas marítimas do lanço anterior. Sempre que as quantidades totais das espécies sujeitas a limitações das capturas acessórias excederem, em qualquer lanço posterior, os referidos limi-

tes, os navios devem voltar a mudar imediatamente de zona de pesca e deslocar-se para uma distância mínima de 5 milhas marítimas dos lanços anteriores.

No caso dos navios que pescam camarão (*Pandalus borealis*), se a totalidade das capturas acessórias de todas as espécies constantes do anexo 1E exceder, em qualquer lanço, 5 % do peso, os navios devem mudar imediatamente de zona de pesca (a uma distância mínima de 5 milhas marítimas), com vista a evitar mais capturas acessórias destas espécies.

As percentagens supramencionadas são calculadas, para cada espécie, como percentagem em peso das capturas totais, com exclusão das capturas de espécies sujeitas a limitações das capturas acessórias, e baseiam-se nas capturas realizadas por unidade populacional e por zona.

As capturas de camarão não são consideradas no cálculo do nível de capturas acessórias de espécies da fundura.

4. Tamanho mínimo dos peixes

Os peixes provenientes da Área de Regulamentação da NAFO que não tenham o tamanho exigido, fixado no anexo XI, não podem ser transformados, mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar. No caso de as capturas de peixes sem o tamanho exigido excederem, em certas zonas de pesca, 10 % das quantidades totais, o navio deve deslocar-se, pelo menos, 5 milhas marítimas antes de continuar a pesca. Considera-se que qualquer peixe transformado, de uma espécie para a qual esteja fixado um tamanho mínimo no anexo XI, de tamanho inferior ao tamanho pertinente definido no anexo XII é originário de peixe de tamanho inferior ao tamanho mínimo.

Artigo 18.º

Medidas de controlo

1. Para além da observância dos artigos 6.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães de navio devem registar no diário de bordo as informações enunciadas no Anexo XIII.

2. Na pesca dirigida a uma ou várias espécies constantes do anexo IX, não podem encontrar-se a bordo redes cujas malhas tenham uma dimensão inferior à prevista no n.º 1 do artigo 17.º Todavia, os navios que, na mesma viagem, pesquem noutras zonas para além de Área de Regulamentação da NAFO podem manter essas redes a bordo, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata, ou seja:

- a) As redes devem estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto; e
- b) As redes que se encontrem no convés ou por baixo dele devem estar amarradas de uma forma segura a uma parte da superestrutura.

3. Os capitães dos navios que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do anexo IE:

- a) Um diário de bordo com indicação, por espécie e por produto transformado, da produção acumulada; ou
- b) Um plano de armazenagem dos produtos transformados, com a indicação, por espécie, da localização dos produtos no porão.

Os capitães devem prestar a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de bordo e dos produtos transformados armazenados a bordo.

4. Os navios que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade não realizam operações de transbordo na Área de Regulamentação da NAFO, a não ser que tenham recebido autorização prévia nesse sentido das autoridades competentes dos Estados-Membros de que arvoram pavilhão ou em que estão registados.

Artigo 19.º

Pesca do cantarilho

1. Os capitães dos navios que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade, que pesquem cantarilho na zona 3M, devem notificar, de quinze em quinze dias, às segundas-feiras, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou de registo do navio, das quantidades de cantarilho capturadas na zona 3M durante o período de duas semanas que terminou à meia-noite do domingo anterior.

2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, de quinze em quinze dias, às terças-feiras antes do meio-dia, relativamente à quinzena que terminou à meia-noite do domingo anterior, das quantidades de cantarilho capturadas na zona 3M da Área de Regulamentação da NAFO pelos navios que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro e registados na Comunidade.

Artigo 20.º

Dados científicos e estatísticos

1. Os Estados-Membros devem fornecer, relativamente aos navios que arvoreem seu pavilhão e registados na Comunidade, que pesquem solha dos mares do norte na divisão 3LNO da Área de Regulamentação da NAFO:

- a) Estatísticas mensais das capturas nominais e das devoluções, discriminadas por zonas de um grau de latitude e um grau de longitude, com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos das capturas nominais e das devoluções, na escala referida na alínea a).

2. Os Estados-Membros devem fornecer, relativamente aos navios que arvoem seu pavilhão e registados na Comunidade, que pesquem cantarilho e peixes-chatos na zona dita «Flemish Cap»:

a) Para além dos relatórios normais, estatísticas mensais das devoluções de bacalhau, com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos do bacalhau, separadamente para cada uma das pescarias, sendo cada amostra acompanhada de informações sobre a profundidade.

3. As amostras de tamanho são colhidas de todas as partes das capturas de cada espécie em causa, de tal forma que do primeiro lanço de cada dia seja colhida pelo menos uma amostra estatisticamente significativa. O tamanho do peixe é medido da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal.

As amostras de tamanho colhidas em conformidade com o primeiro parágrafo são consideradas representativas de todas as capturas das espécies em causa.

Artigo 21.º

Zona da CCAMLR

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo XIV é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.

2. As condições específicas de utilização das possibilidades de pesca na zona da CCAMLR são as seguintes:

a) Se, aquando da pesca dirigida a *Champscephalus gunnari* na subzona estatística 48.3, as capturas acessórias, em qualquer lanço de rede, de qualquer das espécies *Gobionotothen gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus*, *Notothenia rossii* ou *Lepidonotothen squamifrons*:

i) Forem superiores a 100 kg e representarem mais de 5 % do peso total das capturas de peixes;

ou

ii) Forem iguais ou superiores a duas toneladas;

o navio de pesca deve deslocar-se para outro pesqueiro a uma distância de pelo menos 5 milhas marítimas. Durante pelo menos cinco dias, o navio de pesca não pode regressar a um raio de 5 milhas marítimas em torno do local em que as capturas acessórias excederam o limite de 5 %;

b) Se, aquando da pesca dirigida a *Champscephalus gunnari* na subzona estatística 48.3 ou na divisão estatística 58.5.2, o mesmo lanço de rede contiver mais de 100 kg de *Champscephalus gunnari*, e mais de 10 % de *Champscephalus gunnari*, em número, tiverem um comprimento total inferior a 24 centímetros, o navio de pesca deve deslocar-se para outro pesqueiro a uma distância de pelo menos 5 milhas marítimas do anterior. Durante pelo menos cinco dias, o navio de pesca não pode regressar a um raio de 5 milhas marítimas em torno do local em que as capturas de *Champscephalus gunnari* de comprimento total inferior a 24 centímetros foram superiores a 10 %.

Todos os navios que exerçam esta pescaria no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Maio de 2002 devem realizar vinte operações de investigação, como descrito no anexo XV;

c) A pesca de *Champscephalus gunnari* na subzona estatística 48.3 só pode ser exercida com redes de arrasto. É proibida a utilização de redes de arrasto pelo fundo na pesca dirigida a *Champscephalus gunnari* na subzona estatística 48.3.

No período compreendido entre 1 de Março e 31 de Maio de 2002, é proibida a pesca de *Champscephalus gunnari* na zona das 12 milhas marítimas ao largo da costa da Geórgia do Sul;

d) Se, aquando da pesca dirigida a *Electrona carlsbergi*, as capturas acessórias, num mesmo lanço de rede, de uma espécie diferente da espécie-alvo:

i) Forem superiores a 100 kg e representarem mais de 5 % do peso total das capturas de peixes; ou

ii) Forem iguais ou superiores a duas toneladas;

o navio de pesca deve deslocar-se para outro pesqueiro a uma distância de pelo menos 5 milhas marítimas. Durante pelo menos cinco dias, o navio de pesca não pode regressar a um raio de 5 milhas marítimas em torno do local em que as capturas acessórias excederam o limite de 5 %;

e) Se, aquando da pesca dirigida a *Dissostichus eleginoides* na subzona estatística 48.3, as capturas acessórias de qualquer espécie forem iguais ou superiores a 1 tonelada em qualquer lanço de rede, o navio de pesca deve deslocar-se para outro pesqueiro a uma distância de pelo menos mínimo 5 milhas marítimas. Durante pelo menos cinco dias, o navio de pesca não pode regressar a um raio de 5 milhas marítimas em torno do local em que as capturas acessórias excederam o limite de 1 tonelada;

f) Se, aquando da pesca dirigida a *Dissostichus eleginoides* ou *Champscephalus gunnari* na divisão estatística 58.5.2, as capturas acessórias, em qualquer lanço de rede, das espécies *Lepidonotothen squamifrons* ou *Channichthys rhinoceratus* forem iguais ou superiores a duas toneladas, o navio não deve, durante pelo menos cinco dias, recorrer ao mesmo método de pesca em qualquer ponto situado num raio de 5 milhas marítimas do local em que as capturas acessórias excederam o limite de duas toneladas;

- g) Devem ser comunicados o número total e o peso das devoluções de *Dissostichus eleginoides*, incluindo os dos peixes desfeitos. Estas capturas são deduzidas do total admissível de capturas;
- h) A pesca do caranguejo é limitada aos caranguejos machos que tenham atingido a maturidade sexual — todas as fêmeas bem como os machos que não tenham atingido o tamanho legalmente definido devem ser soltos indemnes. No caso de *Paralomis spinosissima* e *Paralomis formosa*, podem ser mantidos a bordo os machos cuja carapaça tenha uma largura mínima de, respectivamente, 94 milímetros e 90 milímetros.
3. Por local em que as capturas acessórias, ou as capturas das espécies-alvo de pequenas dimensões referidas na alínea b) do n.º 2, excedem as taxas fixadas no n.º 2 entende-se o trajecto do navio de pesca desde o ponto em que a arte de pesca é inicialmente calada, até ao ponto em que esta é alada para o navio.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas são enviados pelos Estados-Membros à Comissão em formato electrónico, com base nos códigos das espécies constantes do anexo XVI.

Sempre que sejam fixados TAC relativos à zona da CCAMLR para períodos com início antes de 1 de Janeiro de 2002, o artigo 21.º é aplicável com efeitos desde os respectivos períodos de aplicação dos TAC.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O anexo VIII permanece em vigor até à data de entrada em vigor das regras de execução referidas no artigo 28.ºH do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

ANEXO I

POSSIBILIDADES DE PESCA APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁRIOS NAS ZONAS EM QUE EXISTEM LIMITAÇÕES DAS CAPTURAS E AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS COMUNITÁRIAS, POR ESPÉCIES E POR ZONA (EM TONELADAS DE PESO VIVO, EXCEPTO INDICAÇÃO CONTRÁRIA).

Todas as limitações de captura fixadas no presente anexo são consideradas quotas para efeitos do artigo 7.º do presente regulamento e serão, portanto, sujeitas às normas estipuladas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, e, nomeadamente, nos seus artigos 14.º e 15.º

As 8 partes do presente anexo, que correspondem às principais zonas de pesca ou pescarias, são as seguintes

- Anexo IA: mar Báltico — Página 13
Lista das unidades populacionais — Página 96
- Anexo IB: mar do Norte, Skagerrak e Kattegat — Página 18
Lista das unidades populacionais — Página 97
- Anexo IC: Atlântico Nordeste, incluindo águas da Gronelândia [zonas CIEM I, II, IIIa, IV, V, XII, XIV e NAFO 0,1 (águas da Gronelândia)] — Página 28
Lista das unidades populacionais — Página 98
- Anexo ID: águas comunitárias ocidentais [zonas CIEM Vb (águas da CE), VI, VII, VIII, IX, X, zona da CECAF (águas da CE)], e águas ao largo da Guiana francesa. — Página 35
Lista das unidades populacionais — Página 99
- Anexo IE: Atlântico Nordeste (área da NAFO) — Página 51
Lista das unidades populacionais — Página 101
- Anexo IF: peixes altamente migradores (todas as zonas) — Página 55
Lista das unidades populacionais — Página 102
- Anexo IG: Antártico (zona da CCAMLR) — Página 57
Lista das unidades populacionais — Página 102

Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética das designações latinas das espécies.

ANEXO IA

MAR BÁLTICO

Os TAC nesta zona, com excepção do da solha, são todos adoptados no âmbito da IBSFC.

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: Unidade de gestão 3
Finlândia	49 192
Suécia	10 808
CE	60 000
TAC	60 000

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IIIbcd (águas da CE), excepto unidade de gestão 3
Suécia	8 000

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: IIIbcd (águas da CE), excepto unidade de gestão 3
Dinamarca	11 478
Alemanha	34 808
Finlândia	13 012
Suécia	47 102
CE	106 400 ⁽¹⁾
Estónia	0 ⁽²⁾
Letónia	0 ⁽³⁾
Lituânia	500 ⁽⁴⁾
Polónia	3 500 ⁽⁵⁾
Federação da Rússia	p.m.
TAC	200 000

⁽¹⁾ As capturas acessórias de arenque na pesca dirigida à espadilha em águas da Letónia devem ser imputadas a esta quota.

⁽²⁾ A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC.

⁽³⁾ A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC.

⁽⁴⁾ A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.

⁽⁵⁾ A pescar na zona sueca das águas da CE, devendo as capturas acessórias de outras espécies ser imputadas a esta quota.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia	Unidade de gestão 3
CE	0	0	500	0

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: IIIcd (águas da Estónia)
CE	0 ⁽¹⁾
TAC	200 000

⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE) e a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: IIIId (águas da Letónia)
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE) e a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).
TAC	200 000	
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: IIIId (águas da Lituânia)
Dinamarca	859	⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE).
Alemanha	644	
Suécia	297	⁽²⁾ Das quais 500 toneladas a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).
CE	500 ⁽¹⁾ 2 300 ⁽²⁾	
TAC	200 000	
Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: IIIbcd (águas comunitárias)
Dinamarca	20 872	⁽¹⁾ A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC.
Alemanha	9 127	
Finlândia	1 083	⁽²⁾ A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC.
Suécia	15 203	
CE	46 284	⁽³⁾ A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.
Estónia	0 ⁽¹⁾	
Letónia	1 450 ⁽²⁾	
Lituânia	950 ⁽³⁾	
TAC	76 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	0	950	950

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: IIIId (águas da Estónia)
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE) e a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).
TAC	76 000	

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: IIIId (águas da Letónia)
Dinamarca	130	(1) Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE). (2) Das quais 950 toneladas a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).
Alemanha	59	
Finlândia	56	
Suécia	105	
	950 (1)	
CE	1 300 (2)	
TAC	76 000	
Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: IIIId (águas da Lituânia)
Dinamarca	130	(1) Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE). (2) Das quais 950 toneladas a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).
Alemanha	59	
Finlândia	56	
Suécia	105	
	950 (1)	
CE	1 300 (2)	
TAC	76 000	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: IIIbcd (águas da CE)
Dinamarca	2 700	
Alemanha	300	
Suécia	200	
CE	3 200	
Espécie: Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>		Zona: IIIbcd (águas da CE) (1)
Dinamarca	91 479 (2)	(1) Com exclusão da subdivisão 32 da IBSFC. (2) Número de peixes. (3) A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC. (4) A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC. (5) A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.
Alemanha	10 178 (2)	
Finlândia	114 068 (2)	
Suécia	123 652 (2)	
CE	339 377 (2)	
Estónia	0 (2) (3)	
Letónia	1 000 (2) (4)	
Lituânia	500 (2) (5)	
TAC	450 000 (2)	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	0	3 000	500

Espécie: Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>		Zona: Subdivisão 32 da IBSFC (águas da CE)
Finlândia	48 840 (1)	(1) Número de peixes.
CE	48 840 (1)	
TAC	60 000 (1)	

Espécie: Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>		Zona: IIIId (águas da Estónia)
CE	0 ⁽¹⁾ 0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Número de peixes.
TAC	450 000 ⁽¹⁾	
Espécie: Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>		
		Zona: IIIId (águas da Letónia)
Dinamarca	4 668 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Número de peixes. ⁽²⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas de salmão para a zona IIIbcd (águas da CE).
Alemanha	519 ⁽¹⁾	
Finlândia	4 490 ⁽¹⁾	
Suécia	2 323 ⁽¹⁾	⁽³⁾ Das quais 3 000 toneladas de salmão a imputar à parte comunitária no TAC da IBSFC para a zona IIIbcd (águas da CE), com exclusão da subdivisão 32 da IBSFC.
CE	3 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ 15 000 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	
TAC	450 000 ⁽¹⁾	
Espécie: Salmão do Atlântico <i>Salmo salar</i>		Zona: IIIId (águas da Lituânia)
Dinamarca	1 362 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Número de peixes. ⁽²⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas de salmão para a zona IIIbcd (águas da CE).
Alemanha	151 ⁽¹⁾	
Finlândia	1 310 ⁽¹⁾	
Suécia	677 ⁽¹⁾	⁽³⁾ Das quais 500 toneladas de salmão a imputar à parte comunitária no TAC da IBSFC para a zona IIIbcd (águas da CE), com exclusão da subdivisão 32 da IBSFC.
CE	500 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ 4 000 ⁽¹⁾ ⁽³⁾	
TAC	450 000 ⁽¹⁾	
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: IIIbcd (águas da CE)
Dinamarca	33 705	⁽¹⁾ A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC. ⁽²⁾ A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC. ⁽³⁾ A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC.
Alemanha	21 353	
Finlândia	17 644	
Suécia	77 158	⁽⁴⁾ É permitida, a título de acessória, a captura de arenque até 5 % do peso.
CE	149 860	
Estónia	0 ⁽¹⁾	
Letónia	8 000 ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Lituânia	4 000 ⁽⁴⁾	
TAC	380 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	0	8 000	4 000

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: IIIId (águas da Estónia)
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE) e a imputar à parte comunitária no TAC para a zona IIIbcd (águas da CE).
TAC	380 000	
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: IIIId (águas da Letónia)
CE	8 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas para a zona IIIbcd (águas da CE). ⁽¹⁾ É permitida, a título de acessória, a captura de arenque até 5 % do peso.
TAC	380 000	
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: IIIId (águas da Lituânia)
Dinamarca	6 399	⁽¹⁾ Disponível para a Dinamarca, Alemanha, Finlândia e Suécia no âmbito das respectivas quotas de espadilha para a zona IIIbcd (águas da CE).
Alemanha	1 701	
Suécia	2 900	⁽²⁾ Das quais 4 000 toneladas a imputar à parte comunitária no TAC de espadilha para a zona IIIbcd (águas da CE).
	4 000 ⁽¹⁾	
CE	15 000 ⁽²⁾	
TAC	380 000	

ANEXO IB

MAR DO NORTE, SKAGERRAK E KATTEGAT

Espécie: Galeota <i>Ammodytidae</i>		Zona: IV (águas norueguesas)
Dinamarca	142 500 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Podem ser capturadas até 38 000 toneladas de faneca norueguesa no âmbito da quota de galeota.
Reino Unido	7 500 ⁽²⁾	
CE	150 000	⁽²⁾ Podem ser capturadas até 2 000 toneladas de faneca norueguesa no âmbito da quota de galeota.
TAC	Sem efeito	
Espécie: Galeota <i>Ammodytidae</i>		Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
Dinamarca	814 067	⁽¹⁾ Águas comunitárias, com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.
Reino Unido	17 794	
Todos os Estados-Membros	31 139 ⁽²⁾	⁽²⁾ Com excepção da Dinamarca, Finlândia, Espanha, Portugal e Reino Unido.
CE	863 000	
Noruega	35 000 ⁽³⁾	⁽³⁾ Esta quota é constituída por qualquer mistura de galeota e faneca norueguesa. Não podem ser capturadas mais de 5 000 toneladas de faneca norueguesa na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte.
Ilhas Faroé	20 000 ⁽⁴⁾	
TAC	918 000	⁽⁴⁾ Esta quota é constituída por galeota, faneca norueguesa, um máximo de 2 000 toneladas de espadilha e capturas acessórias inevitáveis de verdinho. Podem ser capturadas espadilha e um máximo de 6 000 toneladas de faneca norueguesa na zona VIa ao norte de 56°30' de latitude norte. As capturas de faneca norueguesa serão sujeitas à apresentação, a pedido da Comissão, das quantidades em pormenor e da composição de qualquer captura acessória efectuada.
Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>		Zona: Skagerrak e Kattegat
Dinamarca	33 379	⁽¹⁾ Desembarcado como captura total ou separado das restantes capturas.
Alemanha	534	
Suécia	34 917	⁽²⁾ A capturar no Skagerrak.
CE	68 830	
Ilhas Faroé	500 ⁽²⁾	⁽³⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 69 330 toneladas, Noruega: 10 670 toneladas.
TAC	80 000 ⁽³⁾	

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: Mar do Norte ao norte de 53°30' de latitude norte.	
Dinamarca	37 711	⁽¹⁾ Desembarcado como captura total ou separado das restantes capturas. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, com distinção entre divisões CIEM IVa e IVb.
Alemanha	24 603	
França	11 982	
Países Baixos	30 315	
Suécia	3 546 ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Reino Unido	38 169	⁽²⁾ Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo serão imputadas às quotas para estas espécies.
CE	146 327 ⁽³⁾	
Noruega	50 000 ⁽⁴⁾	⁽³⁾ Incluindo 850 toneladas, a capturar nas águas norueguesas, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002.
TAC	265 000 ⁽⁵⁾	⁽⁴⁾ Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
		⁽⁵⁾ TAC para a totalidade do mar do Norte, acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 188 150 toneladas, Noruega: 76 850 toneladas.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas da Noruega a sul de 62° de latitude norte

CE	50 850
----	--------

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: IVc ⁽²⁾ , VIIId	
Bélgica	7 528 ⁽³⁾	⁽¹⁾ Desembarcado como captura total ou separado das restantes capturas.
Dinamarca	745 ⁽³⁾	
Alemanha	486 ⁽³⁾	
França	11 279 ⁽³⁾	
Países Baixos	18 540 ⁽³⁾	
Reino Unido	4 094 ⁽³⁾	⁽²⁾ Excepto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada no estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai do verdadeiro sul de Landguard Point (51° 56' N, 1°19.1' E) ao ponto situado a 51°33' de latitude norte e, em seguida, do verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
CE	42 673	
TAC	42 673 ⁽⁴⁾	⁽³⁾ Podem ser efectuadas transferências até 50 % desta quota para a divisão CIEM IVb. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
		⁽⁴⁾ TAC para a totalidade do mar do Norte, acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Skagerrak	
Bélgica	20	⁽¹⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 6 870 toneladas, Noruega: 230 toneladas.
Dinamarca	5 680	
Alemanha	140	
Países Baixos	40	
Suécia	990	
CE	6 870	
TAC	7 100 ⁽¹⁾	

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Kattegat	
Dinamarca	1 728	
Alemanha	36	
Suécia	1 037	
CE	2 800	
TAC	2 800	

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte	
Bélgica	1 474	⁽¹⁾ Incluindo 200 toneladas, a capturar nas águas norueguesas, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002. ⁽²⁾ Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. ⁽³⁾ TAC para a totalidade do mar do Norte, acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 41 420 toneladas, Noruega: 7 880 toneladas.
Dinamarca	8 473	
Alemanha	5 372	
França	1 822	
Países Baixos	4 787	
Suécia	256 ⁽¹⁾	
Reino Unido	19 436	
CE	41 620 ⁽¹⁾	
Noruega	7 680 ⁽²⁾	
TAC	49 300 ⁽³⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas

CE	36 200
----	--------

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)		
Bélgica	8		
Dinamarca	7		
Alemanha	7		
França	44		
Países Baixos	35		
Reino Unido	2 599		
CE	2 700		
TAC	2 700		
Espécie: Solha escura do mar do Norte e Solha das pedras <i>Limanda limanda</i> e <i>Platichthys flesus</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)		
Bélgica	738		
Dinamarca	2 772		
Alemanha	4 158		
França	288		
Países Baixos	16 764		
Suécia	9		
Reino Unido	2 331		
CE	27 060		
TAC	27 060		
Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)		
Bélgica	371		
Dinamarca	818		
Alemanha	400		
França	76		
Países Baixos	281		
Suécia	10		
Reino Unido	8 545		
CE	10 500		
TAC	10 500		

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE)
Bélgica 23 Dinamarca 3 937 Alemanha 250 Países Baixos 6 Suécia 465 CE 4 680 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Com exclusão de cerca de 1 355 toneladas de capturas acsórias industriais. ⁽²⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 6 035 toneladas, Noruega: 265 toneladas.
TAC 6 300 ⁽²⁾	
Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte
Bélgica 817 Dinamarca 5 618 Alemanha 3 575 França 6 231 Países Baixos 613 Suécia 1 276 ⁽¹⁾ Reino Unido 59 805 CE 77 935 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Incluindo 880 toneladas, a capturar nas águas norueguesas, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002. ⁽²⁾ Com exclusão de cerca de 5 220 toneladas de capturas acsórias industriais. ⁽³⁾ Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
Noruega 20 845 ⁽³⁾	⁽⁴⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 82 275 toneladas, Noruega: 21 725 toneladas.
TAC 104 000 ⁽⁴⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	<u>Águas norueguesas</u>
CE	62 080

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat
Dinamarca 868 Países Baixos 3 Suécia 93 CE 964 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Com exclusão de cerca de 1 000 toneladas de capturas acsórias industriais. ⁽²⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 1 964 toneladas, Noruega: 36 toneladas.
TAC 2 000 ⁽²⁾	

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte
Bélgica 861	⁽¹⁾ Incluindo 190 toneladas de juliana e badejo, a capturar nas águas norueguesas, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002. ⁽²⁾ Com exclusão de cerca de 4 732 toneladas de capturas acessórias industriais. ⁽³⁾ Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. ⁽⁴⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 36 900 toneladas, Noruega: 4 100 toneladas.
Dinamarca 3 726	
Alemanha 969	
França 5 600	
Países Baixos 2 154	
Suécia 195 ⁽¹⁾	
Reino Unido 18 853	
CE 32 358 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Noruega 3 910 ⁽³⁾	
TAC 41 000 ⁽⁴⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida.

Águas norueguesas

CE	25 190
----	--------

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat, Illbcd (águas da CE)
Dinamarca 749	⁽¹⁾ No âmbito de um TAC global de 26 960 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.
Suécia 64	
CE 813	
TAC 813 ⁽¹⁾	
Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Bélgica 13	⁽¹⁾ No âmbito de um TAC global de 26 960 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.
Dinamarca 547	
Alemanha 62	
França 121	
Países Baixos 31	
Reino Unido 170	
CE 946	
TAC 946 ⁽¹⁾	
Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Dinamarca 26 846	⁽¹⁾ No âmbito de uma quota total de 120 000 toneladas nas águas da CE.
Alemanha 44	
Países Baixos 81	
Suécia 84	
Reino Unido 592	
CE 27 650	
Noruega 40 000 ⁽¹⁾	
TAC Sem efeito	

Espécie: Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Bélgica 527 Dinamarca 1 450 Alemanha 186 França 397 Países Baixos 1 207 Suécia 16 Reino Unido 5 937 CE 9 720 TAC 9 720	
Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat (águas da CE), IIIbcd (águas da CE)
Dinamarca 3 307 Alemanha 10 Suécia 1 183 CE 4 500 TAC 4 500	
Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Bélgica 870 Dinamarca 870 Alemanha 13 França 26 Países Baixos 448 Reino Unido 14 398 CE 16 623 TAC 16 623	
Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat
Dinamarca 3 523 Suécia 1 897 CE 5 420 TAC 10 150 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 5 420 toneladas, Noruega: 4 730 toneladas.
Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Dinamarca 3 626 Países Baixos 34 Suécia 146 Reino Unido 1 074 CE 4 880 Noruega 100 ⁽¹⁾ TAC 4 980	⁽¹⁾ A pescar na zona IV.
Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: Águas norueguesas ao sul de 62°00' de latitude norte
Dinamarca 900 Suécia 140 ⁽¹⁾ CE 1 040 TAC Sem efeito	⁽¹⁾ Quota resultante das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002. Capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo a imputar na quota para estas espécies.

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: Skagerrak
Bélgica	38	(1) TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 6 272 toneladas; Noruega: 128 toneladas.
Dinamarca	4 983	
Alemanha	26	
Países Baixos	958	
Suécia	267	
CE	6 272	
TAC	6 400 (1)	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: Kattegat
Dinamarca	1 424	
Alemanha	16	
Suécia	160	
CE	1 600	
TAC	1 600	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	4 499	(1) Só podem ser capturadas na zona IV (águas da CE). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.
Dinamarca	14 622	
Alemanha	4 218	
França	844	
Países Baixos	28 119	
Reino Unido	20 808	
CE	73 110	
Noruega	3 890 (1)	(2) TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 73 110 toneladas, Noruega: 3 890 toneladas.
TAC	77 000 (2)	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas
CE	30 000

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Ila (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte
Bélgica 47	⁽¹⁾ Incluindo 1 350 toneladas, a capturar nas águas norueguesas da subzona CIEM IV, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002. ⁽²⁾ Só podem ser capturadas na subzona IV (águas da CE) e no Skagerrak. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. ⁽³⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega para 2002. Após as trocas, as partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 64 800 toneladas, Noruega: 70 200 toneladas.
Dinamarca 5 598	
Alemanha 14 137	
França 33 270	
Países Baixos 141	
Suécia 2 119 ⁽¹⁾	
Reino Unido 10 838	
CE 66 150 ⁽¹⁾	
Noruega 68 850 ⁽²⁾	
TAC 135 000 ⁽³⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas

CE	66 150
----	--------

Espécie: Pregado e rodovalho <i>Psetta maxima</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)	
Bélgica 495		
Dinamarca 1 058		
Alemanha 270		
França 128		
Países Baixos 3 750		
Suécia 7		
Reino Unido 1 042		
CE 6 750		
TAC 6 750		
Espécie: Raias <i>Rajidae</i>		Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Bélgica 816		
Dinamarca 32		
Alemanha 40		
França 128		
Países Baixos 696		
Reino Unido 3 136		
CE 4 848		
TAC 4 848		
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE)
Dinamarca 420		
Alemanha 24		
Países Baixos 40		
Suécia 16		
CE 500		
TAC 500		

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zona: II, mar do Norte
Bélgica 1 333 Dinamarca 610 Alemanha 1 067 França 267 Países Baixos 12 038 Reino Unido 686 CE 16 000 TAC 16 000	
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: Skagerrak e Kattegat
Dinamarca 33 500 ⁽¹⁾ Alemanha 70 ⁽¹⁾ Suécia 12 680 ⁽¹⁾ CE 46 250 ⁽¹⁾ TAC 50 000 ⁽²⁾	⁽¹⁾ Esta quota pode ser pescada com artes rebocadas de malha-gem não inferior a 16 mm e não será sujeita às condições definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1434/98. ⁽²⁾ TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. As partes das Partes no TAC são as seguintes: CE: 46 250 toneladas, Noruega: 3 750 toneladas.
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona: IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Bélgica 2 530 Dinamarca 200 202 Alemanha 2 530 França 2 530 Países Baixos 2 530 Suécia 1 330 ⁽¹⁾ Reino Unido 8 348 CE 220 000 Noruega 35 000 ⁽²⁾ Ilhas Faroé 2 000 ⁽³⁾ TAC 257 000 ⁽⁴⁾	⁽¹⁾ Incluindo galeota. ⁽²⁾ Só podem ser capturadas na subzona IV (águas da CE). ⁽³⁾ A imputar à quota de galeota no mar do Norte. ⁽⁴⁾ Com exclusão da espadilha capturada no âmbito das quotas para misturas de galeota, faneca norueguesa e espadilha (ver galeota no mar do Norte).
Espécie: Galhudo malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona: IIa (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)
Bélgica 120 Dinamarca 691 Alemanha 125 França 221 Países Baixos 189 Suécia 10 Reino Unido 5 745 CE 7 100 Noruega 200 ⁽¹⁾ TAC 7 300	⁽¹⁾ Incluindo capturas com palangre de tubarão-albafar, tubarão negro, lixa, lixinha da fundura, xarinha preta, carochão. Esta quota só pode ser pescada nas subzonas CIEM IV, VI e VII.

Espécie: Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)	
Bélgica	80	⁽¹⁾ Só podem ser capturadas na subzona IV (águas da CE). ⁽²⁾ No âmbito de uma quota total de 7 000 toneladas para as subzonas CIEM IV, VIa ao norte de 56°30' de latitude norte e VIIefh.	
Dinamarca	33 630		
Alemanha	2 530		
França	50		
Irlanda	1 950		
Países Baixos	5 450		
Suécia	750		
Reino Unido	4 960		
CE	49 400		
Noruega	1 600 ⁽¹⁾		
Ilhas Faroé	7 000 ⁽²⁾		
TAC	58 000		
Espécie: Faneca norueguesa <i>Trisopterus esmarki</i>			Zona: Ila (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, mar do Norte (águas da CE)
Dinamarca	172 840	⁽¹⁾ Esta quota pode ser pescada na divisão CIEM VIa ao norte de 56°30' de latitude norte. ⁽²⁾ A imputar à quota de galeota na subdivisão Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE). ⁽³⁾ Com exclusão da faneca norueguesa capturada no âmbito das quotas para misturas de galeota, faneca norueguesa e espadilha (ver galeota no mar do Norte).	
Alemanha	33		
Países Baixos	127		
CE	173 000		
Noruega	5 000 ⁽¹⁾		
Ilhas Faroé	20 000 ⁽²⁾		
TAC	198 000 ⁽³⁾		
Espécie: Faneca norueguesa <i>Trisopterus esmarki</i>			Zona: IV (águas norueguesas)
Dinamarca	47 500 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		⁽¹⁾ Incluindo carapau misturado de forma inextricável e até 19 000 toneladas de verdinho. ⁽²⁾ A pedido, podem ser intercambiadas até 38 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota. ⁽³⁾ A pedido, podem ser intercambiadas até 2 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.
Reino Unido	2 500 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
CE	50 000 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		
Espécie: Espécies industriais		Zona: IV (águas norueguesas)	
Suécia	800 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas para estas espécies. ⁽²⁾ Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.	
CE	800		
TAC	Sem efeito		
Espécie: Outras espécies		Zona: IV (águas norueguesas)	
Bélgica	60	⁽¹⁾ Quota atribuída à Suécia pela Noruega, no nível tradicional para «outras espécies».	
Dinamarca	5 500		
Alemanha	620		
França	255		
Países Baixos	440		
Suécia	p.m. ⁽¹⁾		
Reino Unido	4 125		
CE	11 000		
TAC	Sem efeito		

ANEXO IC

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA

Zonas CIEM I, II, IIIa, IV, V, XII, XIV e NAFO 0,1 (águas da Gronelândia)

Espécie: Peixe-lobo riscado <i>Anarhichas lupus</i>	Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Alemanha 300 CE 300 TAC Sem efeito	
Espécie: Peixe-lobo riscado <i>Anarhichas lupus</i>	Zona: NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
Alemanha 300 CE 300 TAC Sem efeito	
Espécie: Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Alemanha 1 629 Reino Unido 86 CE 2 000 ⁽¹⁾ TAC Sem efeito	⁽¹⁾ Das quais 285 toneladas são atribuídas à Noruega.
Espécie: Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona: NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
Alemanha 635 CE 1 350 ⁽¹⁾ TAC Sem efeito	⁽¹⁾ Das quais 715 toneladas são atribuídas à Noruega.

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona: I, II
Bélgica	30
Dinamarca	25 750
Alemanha	4 510
Espanha	80 ⁽¹⁾
França	1 110
Irlanda	6 670
Países Baixos	9 210
Portugal	80 ⁽¹⁾
Finlândia	400 ⁽¹⁾
Suécia	9 540 ⁽¹⁾
Reino Unido	16 460
CE	73 840
Noruega	5 920 ⁽²⁾
Faroe	7 210 ⁽²⁾
TAC	851 500 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Com excepção das quantidades sujeitas a alteração, esta quota não pode ser pescada nas águas comunitárias.
⁽²⁾ Podem ser capturadas na subdivisão Ila (águas comunitárias).
⁽³⁾ TAC acordado entre a Noruega, a Rússia, a Islândia, as ilhas Faroé e a CE. A parte comunitária deste TAC é de 73 840 toneladas.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Ilhas Faroé ⁽¹⁾	ZEE da Noruega e zona de pesca em torno de Jan Mayen	ZEE da Noruega
Bélgica	0	10	10
Dinamarca	2 510	7 990	5 930
Alemanha	440	1 400	1 040
Espanha	10	30	20
França	110	340	260
Irlanda	650	2 070	1 530
Países Baixos	900	2 860	2 120
Portugal	10	30	20
Finlândia	40	120	90
Suécia	930	2 960	2 200
Reino Unido	1 610	5 110	3 780

⁽¹⁾ Incluindo a divisão CIEM Vb a norte de 62° de latitude norte.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona: I, II (águas norueguesas)
Alemanha	1 976
Espanha	2 205
França	1 813
Portugal	2 205
Reino Unido	7 666
Irlanda	245
Grécia	245
CE	16 355
TAC	Sem efeito

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: I, IIb
Alemanha	2 610	(1) Excepto Suécia, Finlândia, Alemanha, Espanha, França, Portugal e Reino Unido. (2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a Comunidade na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
Espanha	6 747	
França	1 114	
Portugal	1 425	
Reino Unido	1 671	
Todos os Estados-Membros	100 (1)	
CE	13 667	
TAC	395 000 (2)	
Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: Águas da Gronelândia
Alemanha	1 636	
Reino Unido	364	
CE	2 000	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Alemanha	10	
França	60	
Reino Unido	430	
CE	500	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>		Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
CE	200 (1) (2)	(1) Das quais 200 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega. (2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem à superação desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.
TAC	Sem efeito	
Espécie: Alabote do Atlântico <i>Hippoglossus hippoglossus</i>		Zona: NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
CE	200 (1) (2)	(1) Das quais 200 toneladas a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega. (2) Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico na pesca de arrasto de bacalhau e cantarilho conduzirem à superação desta quota, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções que permitam que os navios comunitários continuem a pescar bacalhau e cantarilho até ao limite das respectivas quotas.
TAC	Sem efeito	
Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>		Zona: IIb
CE	0	(1) Sem prejuízo dos direitos comunitários e sob reserva de revisão à luz dos pareceres científicos.
TAC	0 (1)	

Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>		Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Todos os Estados-Membros	41 497	⁽¹⁾ Disponível para todos os Estados-Membros. ⁽²⁾ Das quais 6 700 toneladas são atribuídas à Noruega, 30 000 toneladas à Islândia e 10 000 toneladas às ilhas Faroé. A parte comunitária representa 70 % da parte do TAC de capelim reservada à Gronelândia. Se o TAC for revisto no decurso de 2002, a quota da Comunidade será revista em conformidade.
CE	88 197 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>		Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Todos os Estados-Membros	25 000	
CE	25 000	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>		Zona: I, II (águas norueguesas)
Alemanha	396	
França	238	
Reino Unido	1 216	
CE	1 850	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		Zona: I, II (águas norueguesas)
Alemanha	500	
França	500	
CE	1 000	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Dinamarca	0	
Reino Unido	0	
CE	0	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Dinamarca	1 500	
Alemanha	12 000	
França	1 500	
CE	15 000	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Alemanha	1 055 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Incluindo igualmente maruca azul. As capturas acessórias, até uma quantidade de 1 080 toneladas, de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota.
França	2 340 ⁽¹⁾	
Reino Unido	205 ⁽¹⁾	
CE	3 600 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	

Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Dinamarca 1 012 França 1 012 CE 5 675 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Das quais 2 500 toneladas são atribuídas à Noruega e 1 150 toneladas às ilhas Faroé.
TAC Sem efeito	
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: I, II (águas norueguesas)
Alemanha 2 592 França 417 Reino Unido 231 CE 3 240	
TAC Sem efeito	
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: I, II (águas fora da jurisdição nacional)
CE 0	
TAC Sem efeito	
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Bélgica 50 Alemanha 310 França 1 510 Países Baixos 50 Reino Unido 580 CE 2 500	
TAC Sem efeito	
Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: I, II (águas norueguesas)
Alemanha 50 Reino Unido 50 CE 100	
TAC Sem efeito	
Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: I, II (águas fora da jurisdição nacional)
CE 0	
TAC Sem efeito	
Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: V, XIV (águas da Gronelândia)
Alemanha 4 038 Reino Unido 212 CE 5 455 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Das quais 1 055 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às ilhas Faroé.
TAC Sem efeito	

Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
Alemanha 550 CE 1 620 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Das quais 920 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às ilhas Faroé.
TAC Sem efeito	
Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	
Dinamarca 14 100 ⁽¹⁾ CE 14 100 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Também podem ser capturadas na subzona IV (águas norueguesas) e na divisão IIa (águas não comunitárias).
TAC Sem efeito	
Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	
Dinamarca 4 566 ⁽¹⁾ CE 4 566	⁽¹⁾ Podem ser pescadas na divisão IVa (águas da CE).
TAC Sem efeito	
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>	
Alemanha 9 367 Espanha 1 645 França 875 Irlanda 3 Países Baixos 4 Portugal 1 966 Reino Unido 23 CE 13 883	⁽¹⁾ Águas comunitárias e zonas fora da jurisdição de pesca dos outros Estados costeiros. ⁽²⁾ A quota pode ser pescada na divisão NAFO IF mas deve ser imputada à quota nas zonas V, XII, XIV.
TAC 95 000 ⁽²⁾	
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>	
Alemanha 1 533 Espanha 190 França 167 Portugal 810 Reino Unido 300 CE 3 000	
TAC Sem efeito	
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>	
Alemanha 24 700 ⁽¹⁾ França 125 Reino Unido 175 CE 26 500 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	⁽¹⁾ Um máximo de 20 000 toneladas pode ser pescado com redes de arrasto pelágico. As capturas realizadas com redes de arrasto pelo fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente. ⁽²⁾ Das quais 1 000 toneladas, que podem ser pescadas com redes de arrasto pelágico, são atribuídas à Noruega e 500 toneladas são atribuídas às ilhas Faroé. ⁽³⁾ 500 toneladas são atribuídas às ilhas Faroé. As capturas realizadas com redes de arrasto pelo fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente.
TAC Sem efeito	

Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>		Zona: NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)
Alemanha	5 395	
Reino Unido	105	
CE	5 500	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>		Zona: Va (águas islandesas)
Bélgica	100 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (o bacalhau não é autorizado). ⁽²⁾ A pescar entre Julho e Dezembro
Alemanha	1 690 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
França	50 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
Reino Unido	1 160 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
CE	3 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Bélgica	50	
Alemanha	6 440	
França	435	
Reino Unido	75	
CE	7 000	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Outras espécies ⁽¹⁾		Zona: I, II (águas norueguesas)
Alemanha	150 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Apenas enquanto capturas acessórias.
França	60 ⁽¹⁾	
Reino Unido	240 ⁽¹⁾	
CE	450 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Outras espécies ⁽¹⁾		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Alemanha	305	⁽¹⁾ Com exclusão das espécies sem valor comercial.
França	275	
Reino Unido	180	
CE	760	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Peixes-chatos		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Alemanha	180	⁽¹⁾ Incluindo alabote da Gronelândia.
França	140	
Reino Unido	680	
CE	1 000 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	

ANEXO ID

ÁGUAS COMUNITÁRIAS OCIDENTAIS

Zonas CIEM Vb (águas da CE), VI, VII, VIII, IX, X, CECAF (águas da CE) e Guiana francesa

Espécie: Tubarão-frade <i>Cetorhinus maximus</i>		Zona: Águas comunitárias das zonas IV, VI e VII
CE	0	
TAC	0	
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: Vb (águas da CE), VIaN ⁽¹⁾ , VIb
Alemanha	3 991	⁽¹⁾ Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão CIEM VIa, a norte de 56°00' N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07°00' W e a norte de 55°00' N, excluindo Clyde. ⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa a norte de 56° 30' N.
França	755	
Irlanda	5 393	
Países Baixos	3 991	
Reino Unido	21 571	
CE	35 700	
Ilhas Faroé	660 ⁽²⁾	
TAC	36 360	
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: VIaS ⁽¹⁾ , VIIbc
Irlanda	12 727	⁽¹⁾ Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão CIEM VIa, a sul de 56°00' N e a oeste de 07° 00' W.
Países Baixos	1 273	
CE	14 000	
TAC	14 000	
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: VIa Clyde ⁽¹⁾
Reino Unido	1 000	⁽¹⁾ Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.
CE	1 000	
TAC	1 000	
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: VIIa ⁽¹⁾
Irlanda	1 250	⁽¹⁾ A divisão CIEM VIIa é diminuída da zona acrescentada ao mar Céltico, delimitada: — a norte por 52° 30' de latitude N, — a sul por 52° 00' de latitude N, — a oeste pela costa da Irlanda, — a leste pela costa do Reino Unido.
Reino Unido	3 550	
CE	4 800	
TAC	4 800	
Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: VIIe,f
França	500	
Reino Unido	500	
CE	1 000	
TAC	1 000	

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: VIIg,h,j,k ⁽¹⁾
Alemanha	89 ⁽²⁾	⁽¹⁾ A divisão CIEM VIIg,h,j,k é aumentada da zona acrescentada ao mar Céltico, delimitada: — a norte por 52° 30' de latitude N, — a sul por 52° 00' de latitude N, — a oeste pela costa da Irlanda, — a leste pela costa do Reino Unido. ⁽²⁾ Os TAC correspondem ao primeiro semestre do ano. Os TAC totais e quotas para todo o ano serão determinados antes do final de Junho de 2002, à luz dos novos pareceres científicos do CIEM.
França	494 ⁽²⁾	
Irlanda	6 914 ⁽²⁾	
Países Baixos	494 ⁽²⁾	
Reino Unido	10 ⁽²⁾	
CE	8 000 ⁽²⁾	
TAC	8 000 ⁽²⁾	
Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>		Zona: VIII
Espanha	29 700	
França	3 300	
CE	33 000	
TAC	33 000	
Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>		Zona: IX, X, CECAF 34.1.1 (águas comunitárias)
Espanha	3 826 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽²⁾ Sem prejuízo da nota (1), até 1 500 toneladas pode ser pescado nas águas da subzona CIEM VIII sob a soberania ou jurisdição da França.
Portugal	4 174 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
CE	8 000	
TAC	8 000	
Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Bélgica	7	
Alemanha	68	
França	730	
Irlanda	1 035	
Reino Unido	2 760	
CE	4 600	
TAC	4 600	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Vb (zona da CE), VIa
Bélgica	6
Alemanha	53
França	571
Irlanda	810
Reino Unido	2 160

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: VIIa
Bélgica	43	
França	117	
Irlanda	2 017	
Países Baixos	11	
Reino Unido	922	
CE	3 200	
TAC	3 200	

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: VIIb-k, VIII, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Bélgica	383 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal.
França	6 573 ⁽¹⁾	
Irlanda	977 ⁽¹⁾	
Países Baixos	55 ⁽¹⁾	
Reino Unido	712 ⁽¹⁾	
CE	8 700 ⁽¹⁾	
TAC	8 700 ⁽¹⁾	
Espécie: Tubarão sardo <i>Lamna nasus</i>		Zona: Águas comunitárias das zonas IV, VI e VII
CE	Nenhuma restrição	⁽¹⁾ Aplicável a todas as águas comunitárias. A pescar com palangre.
Noruega	100	
Ilhas Faroé	125 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.		Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Espanha	495	
França	1 932	
Irlanda	565	
Reino Unido	1 367	
CE	4 360	
TAC	4 360	
Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.		Zona: VII
Bélgica	361	
Espanha	4 005	
França	4 861	
Irlanda	2 210	
Reino Unido	1 914	
CE	13 350	
TAC	13 350	
Condições especiais:		
Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:		
	<u>Vb (zona da CE), VI, XII, XIV</u>	
Espanha	500	
Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.		Zona: VIIIabde
Espanha	858	
França	692	
CE	1 550	
TAC	1 550	

Espécie: Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.		Zona: VIIIc, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha	3 692 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽²⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal.
França	185 ⁽²⁾	
Portugal	123 ⁽¹⁾	
CE	4 000	
TAC	4 000	
Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>		Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Bélgica	171	
Alemanha	196	
Espanha	183	
França	2 110	
Irlanda	477	
Países Baixos	165	
Reino Unido	1 468	
CE	4 770	
TAC	4 770	
Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>		
Bélgica	1 719	
Alemanha	192	
Espanha	683	
França	11 030	
Irlanda	1 410	
Países Baixos	223	
Reino Unido	3 345	
CE	18 600	
TAC	18 600	
Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>		
Espanha	786	
França	4 374	
CE	5 160	
TAC	5 160	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VII
Espanha	100

Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>		Zona: VIIIc, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha	3 958 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽²⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal.
França	4 ⁽²⁾	
Portugal	788 ⁽¹⁾	
CE	4 750	
TAC	4 750	

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Bélgica	31
Alemanha	37
França	1 505
Irlanda	1 535
Reino Unido	10 992
CE	14 100
TAC	14 100

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Vb, VIa
Bélgica	28
Alemanha	33
França	1 366
Irlanda	1 393
Reino Unido	9 980

Espécie: Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona: VII, VIII, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Bélgica	103 ⁽¹⁾
França	6 200 ⁽¹⁾
Irlanda	2 067 ⁽¹⁾
Reino Unido	930 ⁽¹⁾
CE	9 300 ⁽¹⁾
TAC	9 300 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal.

Condições especiais:

Para além das quotas acima indicadas, não podem ser capturadas, na divisão VIIa), quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIa
Bélgica	21
França	94
Irlanda	563
Reino Unido	622

Quando comunicarem à Comissão o nível de utilização da respectiva quota, os Estados-Membros devem indicar as quantidades capturadas na divisão VIIa. É proibido o desembarque da arinca capturada na divisão VIIa quando a totalidade dos desembarques exceder 1 300 toneladas

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Alemanha	15
França	299
Irlanda	1 029
Reino Unido	2 157
CE	3 500
TAC	3 500

Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VIIa
Bélgica 3 França 34 Irlanda 576 Países Baixos 1 Reino Unido 387 CE 1 000 TAC 1 000	
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VIIb-k
Bélgica 309 França 19 020 Irlanda 8 814 Países Baixos 155 Reino Unido 3 402 CE 31 700 TAC 31 700	
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: VIII
Espanha 2 240 ⁽¹⁾ França 3 360 ⁽¹⁾ CE 5 600 TAC 5 600	⁽¹⁾ Excepto no que respeita às quantidades sujeitas a trocas com outros Estados-Membros, podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.
Espécie: Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona: IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Portugal 1 700 CE 1 700 TAC 1 700	
Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV
Bélgica 139 ⁽¹⁾ Espanha 4 456 França 6 882 ⁽¹⁾ Irlanda 834 Países Baixos 90 ⁽¹⁾ Reino Unido 2 717 ⁽¹⁾ CE 15 118 TAC 15 118 ⁽²⁾	⁽¹⁾ Podem ser efectuadas transferências desta quota para a divisão CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão. ⁽²⁾ No âmbito de um TAC global de 26 980 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIIa,b,d,e
Espanha	800
França	800

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: VIIIa,b,d,e
Bélgica	4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Espanha	3 103
França	6 967 ⁽²⁾
Países Baixos	9 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
CE	10 083
TAC	10 083 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha.
⁽²⁾ Podem ser efectuadas transferências desta quota para a divisão CIEM IIa (águas da CE) e mar do Norte. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
⁽³⁾ No âmbito de um TAC global de 26 980 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Vb (zona da CE), VI, VII, XII, XIV
Espanha	1 000
França	1 800

Espécie: Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona: VIIIc, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha	5 119 ⁽¹⁾
França	491
Portugal	2 389 ⁽²⁾
CE	8 000
TAC	8 000

⁽¹⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal.
⁽²⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 850 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha.

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas portuguesas	Águas espanholas
Espanha	850	
França	430	
Portugal		850

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: I, II, V, VI, VII, XII e XIV ⁽¹⁾
Dinamarca	2 218
Alemanha	8 582
Espanha	14 304 ⁽²⁾
França	11 944
Irlanda	17 165
Países Baixos	26 963
Portugal	1 073 ⁽²⁾
Reino Unido	25 032
CE	107 281
Noruega	120 000 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ Águas da CE fora da divisão IIa e águas fora da jurisdição de quaisquer Estados costeiros.
⁽²⁾ Das quais até 75 % podem ser pescadas nas zonas VIIIc, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE).
⁽³⁾ É proibida a pesca na subzona VIa a sul de 56° 30' de latitude norte e na subzona VII a leste de 12° de longitude oeste.
⁽⁴⁾ Das quais 9 000 toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (*Argentina* spp.).

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIIabde	IVa
Espanha	5 000	
Noruega		40 000

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: VIIIa,b,d,e
Espanha	5 530
França	4 291
Portugal	829
Reino Unido	4 004
CE	14 654
TAC	14 654

Condições especiais:

Qualquer parte das quotas supramencionadas pode ser capturada na divisão CIEM Vb (águas da CE), subzonas VI, VII, XII e XIV.

Espécie: Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona: VIIIc, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha	24 332 ⁽¹⁾
Portugal	6 083 ⁽¹⁾
CE	30 415
TAC	30 415

⁽¹⁾ Excepto no que respeita às quantidades sujeitas a trocas com outros Estados-Membros, podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa.

Espécie: Maruca azul <i>Molva dypterigia</i>	Zona: Águas da CE das zonas VIa (a norte de 56° 30' N), VIb
CE	Sem efeito
Ilhas Faroé	940 ⁽¹⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ Devem ser pescadas com rede de arrasto; as capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada preto serão imputadas à quota em causa.

Espécie: Maruca <i>Molva molva</i>	Zona: Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII
CE	Sem efeito
Noruega	15 000 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
Ilhas Faroé	800 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
TAC	Sem efeito

⁽¹⁾ Em qualquer momento, são autorizadas, nas subzonas VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 3 000 toneladas nas subzonas VI e VII.

⁽²⁾ Incluindo a maruca azul e a bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 9 500 toneladas; maruca azul: 500 toneladas; bolota: 5 000 toneladas. As referidas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres na divisão CIEM Vb e nas subzonas CIEM VI e VII.

⁽³⁾ Incluindo a maruca azul e a bolota. Só podem ser pescadas com palangres nas subzonas VIa (a norte de 56° 30' N) e VIb.

⁽⁴⁾ Em qualquer momento, são autorizadas, na subzona VI, capturas ocasionais de outras espécies de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 75 toneladas na subzona VI.

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI
Espanha	23
França	92
Irlanda	153
Reino Unido	11 072
CE	11 340
TAC	11 340

Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VII
Espanha 1 067 França 4 326 Irlanda 6 561 Reino Unido 5 836 CE 17 790 TAC 17 790	
Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VIIIa,b,d,e
Espanha 192 França 3 008 CE 3 200 TAC 3 200	
Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: VIIIc
Espanha 346 França 14 CE 360 TAC 360	
Espécie: Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona: IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha 200 ⁽¹⁾ Portugal 600 ⁽¹⁾ CE 800 TAC 800	⁽¹⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto no que respeita às capturas acessórias.
Espécie: Camarões «Penaeus» <i>Penaeus spp.</i>	Zona: Guiana francesa
França 4 000 ⁽¹⁾ CE 4 000 ⁽¹⁾ Barbados 24 ⁽¹⁾ Guiana 24 ⁽¹⁾ Suriname p.m. ⁽¹⁾ Trindade e Tobago 60 ⁽¹⁾ TAC 4 108 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca de camarões <i>Penaeus subtilis</i> e <i>Penaeus brasiliensis</i> em profundidades inferiores a 30 metros.
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
França 48 Irlanda 630 Reino Unido 1 050 CE 1 728 TAC 1 728	

Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIIa
Bélgica	88	
França	38	
Irlanda	1 364	
Países Baixos	27	
Reino Unido	883	
CE	2 400	
TAC	2 400	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIIb,c
França	36	
Irlanda	144	
CE	180	
TAC	180	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VII d,e
Bélgica	1 095	
França	3 649	
Reino Unido	1 946	
CE	6 690	
TAC	6 690	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VII f,g
Bélgica	126	
França	227	
Irlanda	209	
Reino Unido	119	
CE	680	
TAC	680	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VII h,j,k
Bélgica	61	
França	121	
Irlanda	424	
Países Baixos	243	
Reino Unido	121	
CE	970	
TAC	970	
Espécie: Solha <i>Pleuronectes platessa</i>		Zona: VIII, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha	93	(1) Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal.
França	373 (1)	
Portugal	93	
CE	560	
TAC	560	

Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Espanha 15 França 527 Irlanda 155 Reino Unido 403 CE 1 100 TAC 1 100	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VII
Bélgica 529 Espanha 32 França 12 177 Irlanda 1 298 Reino Unido 2 964 CE 17 000 TAC 17 000	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VIIIa,b,d,e
Espanha 357 França 1 743 CE 2 100 TAC 2 100	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: VIIIc
França 576 Espanha 64 CE 640 TAC 640	
Espécie: Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona: IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha 435 Portugal 15 CE 450 TAC 450	
Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Alemanha 948 França 9 417 Irlanda 425 Reino Unido 3 211 CE 14 000 TAC 14 000	

Espécie: Escamudo <i>Pollachius virens</i>		Zona: VII, VIII, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE)
Bélgica	20 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal.
França	4 900 ⁽¹⁾	
Irlanda	2 450 ⁽¹⁾	
Reino Unido	1 340 ⁽¹⁾	
CE	8 710 ⁽¹⁾	
TAC	8 710 ⁽¹⁾	
Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>		Zona: IIa (águas da CE), VI
CE	Nenhuma restrição	⁽¹⁾ A pesca na subzona VI só pode ser exercida com palangres.
Noruega	950 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>		Zona: IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIb,c,d (águas da CE), mar do Norte
Bélgica	549	⁽¹⁾ Incluindo a pesca por este Estado-Membro de 1 865 toneladas de sarda na divisão CIEM IIIa e nas águas comunitárias da divisão CIEM IVab. ⁽²⁾ Incluindo 240 toneladas, a capturar nas águas norueguesas da subzona CIEM IV, resultantes das Actas Acordadas das Consultas entre a Comunidade Europeia, em nome da Suécia, e a Noruega para 2002. ⁽³⁾ Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, escamudo, juliana e badejo serão imputadas às quotas para estas espécies. ⁽⁴⁾ Incluindo 1 865 toneladas resultantes das condições definidas na nota de pé-de-página n.º 2 do anexo das Actas Acordadas das Conclusões das Consultas em matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega. Bruxelas, 9 de Dezembro de 1995. ⁽⁵⁾ A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota pode ser pescada exclusivamente na divisão IIIa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa. ⁽⁶⁾ TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona setentrional.
Dinamarca	14 462	
Alemanha	572	
França	1 727	
Países Baixos	1 739	
Suécia	5 138 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Reino Unido	1 611	
CE	25 798 ⁽⁴⁾	
Noruega	47 146 ⁽⁵⁾	
TAC	588 365 ⁽⁶⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IIIa	IIIa, IVb,c	IVb	IVc	IIa (águas não comunitárias), VI, de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002
Dinamarca		4 130			4 020
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	
Reino Unido		490			
Noruega	3 000				

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV
Alemanha 22 079 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha. ⁽²⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽³⁾ Só podem ser pescadas nas zonas IIa, IVa, VIa (a norte de 56° 30' N), VII d,e,f,h. ⁽⁴⁾ Das quais 1 655 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IVa ao norte de 59°N (zona da CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. 4 566 toneladas da quota das ilhas Faroé podem ser pescadas na divisão CIEM VIa (ao norte de 56°30'N) durante todo o ano e/ou nas divisões CIEM VIIe, f, h, e/ou na divisão CIEM IVa. ⁽⁵⁾ TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona setentrional.
Espanha 20 ⁽²⁾	
França 14 721 ⁽¹⁾	
Irlanda 73 597 ⁽¹⁾	
Países Baixos 32 198 ⁽¹⁾	
Reino Unido 202 397 ⁽¹⁾	
CE 345 012 ⁽¹⁾	
Noruega 14 100 ⁽³⁾	
Ilhas Faroé 10 054 ⁽⁴⁾	
TAC 588 365 ⁽⁵⁾	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas e nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IVa (águas da CE)	VIa a norte de 56° 30' N
Alemanha	6 720	
França	4 480	
Irlanda	22 400	
Países Baixos	9 800	
Reino Unido	61 600	
Noruega	14 100	
Ilhas Faroé	1 655 ⁽¹⁾	4 566 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Ao norte de 59°N (zona da CE) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

⁽²⁾ A imputar à quota das ilhas Faroé.

Espécie: Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona: VIIIc, IX, X, CEECAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha 33 874 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Excepto no que respeita às quantidades sujeitas a trocas com outros Estados-Membros, podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽²⁾ As quantidades susceptíveis de troca com outros Estados-Membros podem ser pescadas até 25 % da quota do Estado-Membro doador, na zona CIEM VIIIa,b,d. ⁽³⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal.
França 225 ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Portugal 7 002 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
CE 41 100	
TAC 41 100	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIIb (águas espanholas)
Espanha	3 000

Espécie: Sarda <i>Scomber scombras</i>		Zona: Vb (Ilhas Faroé)
Dinamarca	4 566 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Podem ser pescadas na divisão IIa (águas da CE).
CE	4 566	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: Vb (águas da CE), VI, XII, XIV
Irlanda	100	
Reino Unido	25	
CE	125	
TAC	125	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIa
Bélgica	543	
França	7	
Irlanda	134	
Países Baixos	172	
Reino Unido	244	
CE	1 100	
TAC	1 100	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIb,c
França	15	
Irlanda	65	
CE	80	
TAC	80	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIId
Bélgica	1 400	
França	2 800	
Reino Unido	1 000	
CE	5 200	
TAC	5 200	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIe
Bélgica	19	
França	198	
Reino Unido	309	
CE	525	
TAC	525	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIf,g
Bélgica	669	
França	67	
Irlanda	33	
Reino Unido	301	
CE	1 070	
TAC	1 070	

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIh,j,k
Bélgica	54	
França	108	
Irlanda	293	
Países Baixos	87	
Reino Unido	108	
CE	650	
TAC	650	
Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>		Zona: VIIIa,b
Bélgica	50 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de França ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽²⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou nas águas internacionais da zona em causa. ⁽³⁾ Os TAC e quotas serão revistos antes do final de Junho de 2002 à luz de novos pareceres científicos. ⁽⁴⁾ Das quais não mais de 50 % podem ser pescadas antes de 30 de Junho de 2002.
Espanha	9 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	
França	3 667 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	
Países Baixos	275 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	
CE	4 000 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	
TAC	4 000	
Espécie: Linguado <i>Solea spp.</i>		Zona: VIIIc,d,e, IX, X, CEEAF 34.1.1 (águas da CE)
Espanha	753 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Só podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa.
Portugal	1 247 ⁽¹⁾	
CE	2 000	
TAC	2 000	
Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: VIIde
Bélgica	60	
Dinamarca	3 900	
Alemanha	60	
França	840	
Países Baixos	840	
Reino Unido	6 300	
CE	12 000	
TAC	12 000	
Espécie: Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona: Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIa,b,d,e, XII, XIV
Dinamarca	12 975 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Não podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou Portugal. ⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada nas zonas CIEM IV, VIa (a norte de 56° 30' N) e VIIe,f,h.
Alemanha	10 371 ⁽¹⁾	
Espanha	14 163	
França	6 853 ⁽¹⁾	
Irlanda	33 763 ⁽¹⁾	
Países Baixos	49 479 ⁽¹⁾	
Portugal	1 371	
Reino Unido	14 026 ⁽¹⁾	
CE	143 000	
Ilhas Faroé	7 000 ⁽²⁾	
TAC	150 000	

Espécie: Carapau <i>Trachurus</i> spp.		Zona: VIIIc, IX
Espanha	30 932 ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	⁽¹⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal. ⁽²⁾ Com exclusão da subzona CIEM IX. ⁽³⁾ Podem ser pescadas apenas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Portugal ou nas águas internacionais da zona em causa, excepto 2 250 toneladas que podem ser pescadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de Espanha. ⁽⁴⁾ Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques será afectado do coeficiente de 1.2.
França	394 ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	
Portugal	26 174 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	
CE	57 500	
TAC	57 500	
Espécie: Carapau <i>Trachurus</i> spp.		Zona: X, CEEAF ⁽¹⁾
Portugal	4 000	⁽¹⁾ Águas adjacentes ao arquipélago dos Açores sob a soberania ou jurisdição de Portugal.
CE	4 000	
TAC	4 000	
Espécie: Carapau <i>Trachurus</i> spp.		Zona: CEEAF (águas da CE) ⁽¹⁾
Portugal	2 000	⁽¹⁾ Águas adjacentes ao arquipélago da Madeira sob a soberania ou jurisdição de Portugal.
CE	2 000	
TAC	2 000	
Espécie: Carapau <i>Trachurus</i> spp.		Zona: CEEAF (águas da CE) ⁽¹⁾
Espanha	2 000	⁽¹⁾ Águas adjacentes às ilhas Canárias sob a soberania ou jurisdição de Espanha.
CE	2 000	
TAC	2 000	
Espécie: Quota combinada		Zona: Águas comunitárias das zonas Vb, VI, VII
CE	Nenhuma restrição	⁽¹⁾ Capturada exclusivamente com palangre; incluindo lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.
Noruega	600 ⁽¹⁾	
TAC	Sem efeito	
Espécie: Outras espécies		Zona: Águas da CE das zonas IIa, IV, VIa a norte de 56° 30' N
CE	Nenhuma restrição	⁽¹⁾ Limitada às zonas IIa e IV. Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser feitas excepções após consultas; o linguado só pode ser objecto de capturas acessórias. ⁽²⁾ Limitada a capturas acessórias de peixes brancos nas zonas IV e VIa.
Noruega	5 000 ⁽¹⁾	
Ilhas Faroé	400 ⁽²⁾	
TAC	Sem efeito	

ANEXO IE

ATLÂNTICO NOROESTE

Área da NAFO

Todos os TAC e respectivas condições são adoptados no âmbito da NAFO.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: NAFO 2J3KL
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: NAFO 3NO
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: NAFO 3M
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>		Zona: NAFO 2J3KL
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>		Zona: NAFO 3NO
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>		Zona: NAFO 3M
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Solha americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>		Zona: NAFO 3LNO
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Pota do Norte <i>Illex illecebrossus</i>		Zona: subzonas NAFO 3 e 4
CE	⁽¹⁾	⁽¹⁾ Nenhuma parte comunitária especificada. Está disponível um total de 29 467 toneladas para o Canadá e a Comunidade.
TAC	34 000	

Espécie: Solha dos mares do Norte <i>Limanda ferruginea</i>		Zona: NAFO 3LNO
CE	260	
TAC	13 000	
Espécie: Capelim <i>Mallotus villosus</i>		Zona: NAFO 3NO
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>		Zona: NAFO 3L
CE	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Apesar de uma atribuição de 67 toneladas para a Comunidade, foi decidido estabelecer esta quantidade em 0. ⁽²⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	6 000	

Espécie: Camarão ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona: NAFO 3M ⁽¹⁾																																																			
TAC ⁽²⁾	<p>⁽¹⁾ Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:</p> <table border="1" data-bbox="767 367 1265 501"> <thead> <tr> <th>Ponto N.º</th> <th>Latitude N</th> <th>Longitude W</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>47° 20' 0</td> <td>46° 40' 0</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>47° 20' 0</td> <td>46° 30' 0</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>46° 00' 0</td> <td>46° 30' 0</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>46° 00' 0</td> <td>46° 40' 0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Quando pescarem camarão nesta box, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão fazer relatório nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 189/92 (JO L 21 de 30.1.1992, p. 4). Além disso, será proibida entre 1 de Junho e 30 de Setembro de 2002 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:</p> <table border="1" data-bbox="767 714 1265 925"> <thead> <tr> <th>Ponto N.º</th> <th>Latitude N</th> <th>Longitude W</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>47° 55' 0</td> <td>45° 00' 0</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>47° 30' 0</td> <td>44° 15' 0</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>46° 55' 0</td> <td>44° 15' 0</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>46° 35' 0</td> <td>44° 30' 0</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>46° 35' 0</td> <td>45° 40' 0</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>47° 30' 0</td> <td>45° 40' 0</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>47° 55' 0</td> <td>45° 00' 0</td> </tr> </tbody> </table> <p>⁽²⁾ Sem efeito. Pescaria gerida com limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa estabelecerão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificarão à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º do mesmo regulamento, as autorizações só passarão a ser válidas se a Comissão não tiver formulado objecção no prazo de cinco dias úteis após a sua notificação. O número máximo de navios e de tempo de pesca autorizados será de:</p> <table border="1" data-bbox="767 1223 1329 1350"> <thead> <tr> <th>Estado-Membro</th> <th>Número máximo de navios</th> <th>Número máximo de dias de pesca</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dinamarca</td> <td>2</td> <td>115</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td>10</td> <td>225</td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td>1</td> <td>60</td> </tr> </tbody> </table> <p>Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunicará à Comissão o número de dias de pesca passados na divisão 3M e na zona definida na nota ⁽¹⁾ acima.</p>	Ponto N.º	Latitude N	Longitude W	1	47° 20' 0	46° 40' 0	2	47° 20' 0	46° 30' 0	3	46° 00' 0	46° 30' 0	4	46° 00' 0	46° 40' 0	Ponto N.º	Latitude N	Longitude W	1	47° 55' 0	45° 00' 0	2	47° 30' 0	44° 15' 0	3	46° 55' 0	44° 15' 0	4	46° 35' 0	44° 30' 0	5	46° 35' 0	45° 40' 0	6	47° 30' 0	45° 40' 0	7	47° 55' 0	45° 00' 0	Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca	Dinamarca	2	115	Espanha	10	225	Portugal	1	60
Ponto N.º	Latitude N	Longitude W																																																		
1	47° 20' 0	46° 40' 0																																																		
2	47° 20' 0	46° 30' 0																																																		
3	46° 00' 0	46° 30' 0																																																		
4	46° 00' 0	46° 40' 0																																																		
Ponto N.º	Latitude N	Longitude W																																																		
1	47° 55' 0	45° 00' 0																																																		
2	47° 30' 0	44° 15' 0																																																		
3	46° 55' 0	44° 15' 0																																																		
4	46° 35' 0	44° 30' 0																																																		
5	46° 35' 0	45° 40' 0																																																		
6	47° 30' 0	45° 40' 0																																																		
7	47° 55' 0	45° 00' 0																																																		
Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca																																																		
Dinamarca	2	115																																																		
Espanha	10	225																																																		
Portugal	1	60																																																		
Espécie: Alabote da Gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona: NAFO 3LMNO																																																			
<table border="1"> <tbody> <tr> <td>Alemanha</td> <td>815</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td>10 964</td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td>4 627</td> </tr> <tr> <td>CE</td> <td>16 406</td> </tr> <tr> <td>TAC</td> <td>29 640</td> </tr> </tbody> </table>	Alemanha	815	Espanha	10 964	Portugal	4 627	CE	16 406	TAC	29 640																																										
Alemanha	815																																																			
Espanha	10 964																																																			
Portugal	4 627																																																			
CE	16 406																																																			
TAC	29 640																																																			
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes spp.</i>	Zona: NAFO 3M																																																			
<table border="1"> <tbody> <tr> <td>Alemanha</td> <td>513</td> </tr> <tr> <td>Espanha</td> <td>233</td> </tr> <tr> <td>Portugal</td> <td>2 354</td> </tr> <tr> <td>CE</td> <td>3 100 ⁽¹⁾</td> </tr> <tr> <td>TAC</td> <td>5 000</td> </tr> </tbody> </table>	Alemanha	513	Espanha	233	Portugal	2 354	CE	3 100 ⁽¹⁾	TAC	5 000	⁽¹⁾ Esta quota está sujeita à observância do TAC de 5 000 toneladas estabelecido para esta unidade populacional. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta unidade populacional será suspensa independentemente do nível das capturas.																																									
Alemanha	513																																																			
Espanha	233																																																			
Portugal	2 354																																																			
CE	3 100 ⁽¹⁾																																																			
TAC	5 000																																																			

Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes</i> spp.		Zona: NAFO 3LN
CE	0 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º
TAC	0 ⁽¹⁾	
Espécie: Cantarilho do Norte <i>Sebastes</i> spp.		Zona: NAFO IF ⁽¹⁾
Alemanha	9 367	⁽¹⁾ As capturas nesta zona serão imputadas à quota de cantarilho das zonas V, XII, XIV.
Espanha	1 645	
França	875	⁽²⁾ Estas quotas são fixadas com base no TAC de 95 000 toneladas estabelecido pela NEAFC.
Irlanda	3	
Países Baixos	4	
Portugal	1 966	
Reino Unido	23	
CE	13 883	
TAC	95 000 ⁽²⁾	

ANEXO IF

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES

Todas as zonas

Nestas zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT e a IATTC.

Espécie: Atum rabilho <i>Thunnus thynnus</i>		Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste e Mediterrâneo
Grécia	329	⁽¹⁾ Excepto Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal, e apenas como captura acessória.
Espanha	6 365	
França	6 279	
Itália	4 958	
Portugal	599	
Todos os Estados-Membros	60 ⁽¹⁾	
CE	18 590	
TAC	29 500	
Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>		Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
Espanha	4 198	⁽¹⁾ Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.
Portugal	763	
Todos os Estados-Membros	112 ⁽¹⁾	
CE	5 073	
TAC	10 200	
Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>		Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
Espanha	5 848	
Portugal	385	
CE	6 233	
TAC	14 620	
Espécie: Atum voador do Norte <i>Germo alalunga</i>		Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
Irlanda	3 158 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ É proibido o uso de redes de emalhar, redes fundeadas, tresmalhos e redes de enredar.
Espanha	17 801 ⁽¹⁾	
França	5 599 ⁽¹⁾	
Reino Unido	201 ⁽¹⁾	
Portugal	1 953 ⁽¹⁾	
CE	28 712 ⁽¹⁾	
TAC	34 500	
Espécie: Atum voador do Sul <i>Germo alalunga</i>		Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
Espanha	1 692	
França	311	
Portugal	660	
CE	2 663	
TAC	29 200	

Espécie: Atum patudo <i>Thunnus obesus</i>		Zona: Oceano Atlântico
Espanha	14 681	
França	6 235	
Portugal	5 756	
CE	26 672	
TAC	Capturas médias no período de 1991-1992	

ANEXO 1G

ANTÁRTICO

Área da CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos membros da CCAMLR, pelo que a parte da Comunidade não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie: Peixe-gelo austral <i>Chaenocephalus aceratus</i>		Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC	2 200 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.
Espécie: Peixe-gelo bicudo <i>Channichthys rhinocerotus</i>		Zona: FAO 58.5.2 Antártico
TAC	150 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias nas pescarias de <i>Dissostichus eleginoides</i> e <i>Champsocephalus gunnari</i> . Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, serão encerradas as respectivas pescarias.
Espécie: Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>		Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC	5 557 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002. A pesca desta unidade populacional no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Maio de 2002 será limitada a 1 389 toneladas.
Espécie: Peixe-gelo do Antártico <i>Champsocephalus gunnari</i>		Zona: FAO 58.5.2 Antártico
TAC	885 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.
Espécie: Marlona do Antártico <i>Dissostichus eleginoides</i>		Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC	5 820 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável à pescaria com palangre de 1 de Maio a 31 de Agosto de 2002 e à pescaria com nassas de 1 de Dezembro de 2001 a 30 de Novembro de 2002. ⁽²⁾ Incluindo 291 toneladas de raia e 291 toneladas de <i>Macrurus spp.</i> (capturas acessórias).
Espécie: Marlona do Antártico <i>Dissostichus eleginoides</i>		Zona: FAO 48.4 Antártico
TAC	28 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ A pescar exclusivamente com palangres. ⁽²⁾ Este TAC é aplicável durante uma campanha de pesca definida como a aplicada na subzona 48.3 ou até ser atingido o limite de capturas de <i>Dissostichus eleginoides</i> na subzona 48.4 ou até ser atingido o limite de capturas de <i>Dissostichus eleginoides</i> na subzona 48.3, como especificado acima.
Espécie: Marlona do Antártico <i>Dissostichus eleginoides</i>		Zona: FAO 58.5.2 Antártico
TAC	2 815 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.

Espécie: Peixe-lanterna <i>Electrona carlsbergi</i>		Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC	109 000 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002. Deste TAC, 14 500 toneladas, no máximo, podem ser pescadas na zona dos ilhéus Shag (Shag Rocks), definida como uma zona delimitada pelas seguintes coordenadas: 52°30' S, 40°00' W; 52°30' S, 44°00' W; 54°30' S, 40°00' W; 54°30' S, 44°00' W.
Espécie: Krill do Antártico <i>Euphausia superba</i>		Zona: FAO 48
TAC	4 000 000 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.
Condições especiais:		
Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:		
Subzona 48.1	1 008 000	
Subzona 48.2	1 104 000	
Subzona 48.3	1 056 000	
Subzona 48.4	832 000	
Espécie: Krill do Antártico <i>Euphausia superba</i>		Zona: FAO 58.4.1 Antártico
TAC	440 000 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.
Condições especiais:		
Nos limites da quota supramencionada, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:		
Divisão 58.4.1 a oeste de 115° E	277 000	
Divisão 58.4.1 a leste de 115° E	163 000	
Espécie: Krill do Antártico <i>Euphausia superba</i>		Zona: FAO 58.4.2 Antártico
TAC	450 000 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.
Espécie: Nototénia cabeça-chata <i>Gobionotothen gibberifrons</i>		Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC	1 470 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.
Espécie: Nototénia escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>		Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC	300 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.
Espécie: Nototénia escamuda <i>Lepidonotothen squamifrons</i>		Zona: FAO 58.5.2 Antártico
TAC	80 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.

Espécie: Nototénia marmoreada <i>Notothenia rossii</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC 300 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.
Espécie: Caranguejo <i>Paralomis</i> spp.	Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC 1 600 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.
Espécie: Peixe-gelo da Geórgia do Sul <i>Pseudochaenichthus georgianus</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC 300 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias em qualquer pescaria dirigida. Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, será encerrada a pescaria dirigida.
Espécie: Outras espécies	Zona: FAO 58.5.2 Antártico
TAC 50 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	⁽¹⁾ TAC para cobrir as capturas acessórias nas pescarias de <i>Dissostichus eleginoides</i> e <i>Champsocephalus gunnari</i> . Sempre que seja esgotado este TAC para capturas acessórias, serão encerradas as respectivas pescarias. ⁽²⁾ Para efeitos deste TAC, « <i>Macrourus</i> spp.» e «raias» contarão como uma única espécie.
Espécie: <i>Martalia hyadesi</i>	Zona: FAO 48.3 Antártico
TAC 2 500 ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2001 e 30 de Novembro de 2002.

ANEXO II

POSSIBILIDADES DE PESCA APLICÁVEIS EM 2002 RELATIVAMENTE AO ARENQUE A DESEMBARCAR NÃO SEPARADO PARA EFEITOS DIFERENTES DO CONSUMO HUMANO (EM TONELADAS DE PESO VIVO)

Todas as limitações de captura fixadas no presente anexo são consideradas quotas para efeitos do artigo 7.º do presente regulamento e serão, portanto, sujeitas às normas estipuladas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 15.º

Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>		Zona: Skagerrak e Kattegat
Dinamarca	17 950	(1) Capturas acessórias de arenque realizadas nas pescarias de espécies diferentes do arenque e desembarcadas não separadas.
Alemanha	160	
Suécia	2 890	(2) TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. O TAC é integralmente atribuído à Comunidade.
CE	21 000	
TAC	21 000 ⁽²⁾	
Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>		Zona: Ila (águas da CE), mar do Norte, VIId
Bélgica	180	(1) Capturas acessórias de arenque realizadas nas pescarias de espécies diferentes do arenque e desembarcadas não separadas.
Dinamarca	34 450	
Alemanha	180	(2) TAC acordado no âmbito das consultas em matéria de pesca entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre as pescarias no Skagerrak e Kattegat para 2002. O TAC é integralmente atribuído à Comunidade.
França	180	
Países Baixos	180	
Suécia	170	
Reino Unido	660	
CE	36 000	
TAC	36 000 ⁽²⁾	

ANEXO III

UNIDADES POPULACIONAIS SUJEITAS ÀS VÁRIAS MEDIDAS DO REGULAMENTO (CE) N.º 847/96

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Galeota	<i>Ammodytidae</i>	Ila ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾	P	sim	não
Peixe-lobo riscado	<i>Anarhichas lupus</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Peixe-lobo riscado	<i>Anarhichas lupus</i>	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Tubarão-frade	<i>Cetorhinus maximus</i>	Águas comunitárias das zonas IV, VI e VII	s.e.	não	não
Peixe-gelo austral	<i>Chionocephalus aceratus</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Peixe-gelo do Antártico	<i>Champocephalus gunnari</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Peixe-gelo do Antártico	<i>Champocephalus gunnari</i>	FAO 58.5.2 Antártico	A	não	não
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Águas da Gronelândia (todas as zonas)	s.e.	não	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	I, II	A	não	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	Skagerrak, Kattegat	A	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIbcd, unidade de gestão 3	A	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIbcd ⁽¹⁾	A	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIId (águas da Estónia)	s.e.	não	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIId (águas da Letónia)	s.e.	não	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIId (águas da Lituânia)	s.e.	não	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IIIId (águas da Polónia)	s.e.	não	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	Ila ⁽¹⁾ , Mar do Norte a norte de 53° 30'N	A	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	IVc ⁽¹⁾ ,VIIId	P	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	Vb ⁽¹⁾ ,VIaN,VIb	A	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	VIaS,VIIbc	A	sim	não

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	Via Clyde	P	sim	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	VIIa	A	não	sim
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	VIIef	P	sim	não
Arenque	<i>Clupea harengus</i>	VIIghjk	A	sim	não
Marlonga do Antártico	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Marlonga do Antártico	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 48.4 Antártico	A	não	não
Marlonga do Antártico	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico	A	não	não
Peixe-lanterna	<i>Electrona carlsbergi</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	VIII	A	sim	não
Biqueirão	<i>Engraulis encrasicolus</i>	IX,X	P	sim	não
Krill do Antártico	<i>Euphausia superba</i>	FAO 48	A	não	não
Krill do Antártico	<i>Euphausia superba</i>	FAO 58.4.1 Antártico	A	não	não
Krill do Antártico	<i>Euphausia superba</i>	FAO 58.4.2 Antártico	A	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	I, II (águas norueguesas)	A	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	I, IIb	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Skagerrak	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Kattegat	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIbcd (1)	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIcd (águas da Estónia)	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIcd (águas da Letónia)	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIcd (águas da Lituânia)	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIIcd (águas da Rússia)	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	IIa (1), mar do Norte	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Vb (1),VI,XII,XIV	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	VIIa	A	não	sim
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	VIIb-k,VIII,IX,X	A	não	sim

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	Águas da Gronelândia (todas as zonas)	s.e.	não	não
Bacalhau e arinca	<i>Gadus morhua</i> , <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Vb (Ilhas Faroé)	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	NAFO 2J3KL	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	NAFO 3NO	s.e.	não	não
Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>	NAFO 3M	s.e.	não	não
Atum voador	<i>Germo alalunga</i>	Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte	s.e.	não	não
Atum voador	<i>Germo alalunga</i>	Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte	s.e.	não	não
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	NAFO 2J3KL	s.e.	não	não
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	NAFO 3NO	s.e.	não	não
Nototénia cabeça-chata	<i>Gobionotothen gibberifrons</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Alabote do Atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Alabote do Atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	NAFO 0, 1 (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Solha americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	NAFO 3M	s.e.	não	não
Solha americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	NAFO 3LNO	s.e.	não	não
Pota do Norte	<i>Illex illecebrosus</i>	NAFO 3LNO	s.e.	não	não
Tubarão sardo	<i>Lamna nasus</i>	Águas comunitárias das zonas IV, VI e VII	s.e.	não	não
Nototénia escamuda	<i>Lepidotothen squamifrons</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Nototénia escamuda	<i>Lepidotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4 Antártico, Lena Bank	A	não	não
Nototénia escamuda	<i>Lepidotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4 Antártico, Ob Bank	A	não	não
Areeiros	<i>Lepidorhombus spp.</i>	Ila ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾	P	não	não
Areeiros	<i>Lepidorhombus spp.</i>	Vb(1),VI,XII,XIV	P	não	não
Areeiros	<i>Lepidorhombus spp.</i>	VII	A	sim	não
Areeiros	<i>Lepidorhombus spp.</i>	VIIIabde	A	sim	não
Areeiros	<i>Lepidorhombus spp.</i>	VIIIc,IX,X	A	sim	sim
Solha escura do mar do Norte	<i>Limanda limanda</i>	Ila ⁽¹⁾ , mar do Norte	P	não	não

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Solha dos mares do Norte	<i>Limanda ferruginea</i>	NAFO 3LNO	s.e.	não	não
Tamboril	<i>Lophius spp.</i>	Ila (¹), Mar do Norte (¹)	P	não	não
Tamboril	<i>Lophius spp.</i>	Vb (¹),VI,XII,XIV	P	não	não
Tamboril	<i>Lophius spp.</i>	VII	A	sim	não
Tamboril	<i>Lophius spp.</i>	VIIIabde	A	sim	não
Tamboril	<i>Lophius spp.</i>	VIIIc,IX,X,	A	sim	não
Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	Iib	A	não	não
Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	NAFO 0,1 (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Capelim	<i>Mallotus villosus</i>	NAFO 3NO	s.e.	não	não
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Skagerrak, Kattegat, IIIbcd(1)	A	não	não
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Ila (¹), mar do Norte	A	não	não
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Vb (¹),VI,XII,XIV	A	não	sim
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	VII,VIII,IX,X	P	não	não
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	Skagerrak, Kattegat	P	não	não
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	Ila (¹), mar do Norte	A	não	sim
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	Vb (¹),VI,XII,XIV	A	não	sim
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	VIIa	A	não	sim
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	VIIb-k	A	não	não
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	VIII	P	sim	não
Badejo	<i>Merlangius merlangus</i>	IX,X	P	não	não
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	Skagerrak, Kattegat, IIIbcd (¹)	A	não	sim
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	Ila (¹), mar do Norte (¹)	A	não	sim
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	Vb (¹),VI,VII,XII,XIV	A	não	sim
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	VIIIabde	A	não	sim

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Pescada	<i>Merluccius merluccius</i>	VIIIc,IX,X	A	não	sim
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	Vb (Ilhas Faroé)	s.e.	não	não
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	Ia (¹), mar do Norte (¹)	A	não	sim
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	Vb (¹),VI,VII, XII, XIV	A	não	sim
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	VIIIabde	A	não	sim
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	VIIIc,IX,X	A	não	sim
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Solha-limão	<i>Microstomus kitt</i>	Ia (¹), mar do Norte (¹)	P	não	não
Maruca azul	<i>Molva dypterygia</i>	Via a norte de 56° 30' N (¹), Vib (¹)	s.e.	não	não
Maruca	<i>Molva molva</i>	Águas da CE de Ia, IV, Vb, VI, VII	s.e.	não	não
Maruca	<i>Molva molva</i>	Vb (Ilhas Faroé)	s.e.	não	não
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	IIIa,IIIbcd (¹)	P	sim	não
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Ia (¹), mar do Norte (¹)	P	sim	não
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	Vb (¹),VI	P	sim	não
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	VII	P	sim	não
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	VIII abde	P	não	sim
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	VIIIc	P	não	sim
Lagostim	<i>Nephrops norvegicus</i>	IX,X,CECAF (¹)	P	não	sim
Nototénia marmoreada	<i>Notothenia rossi</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	Skagerrak	A	não	não
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	Ia (¹), Mar do Norte (¹)	P	não	não
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	Águas norueguesas ao sul de 62°00' de latitude norte	s.e.	não	não
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	NAFO 3LNO	s.e.	não	não

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Camarão ártico	<i>Pandalus borealis</i>	NAFO 3M	s.e.	não	não
Caranguejo	<i>Paralomis spp.</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Camarões « <i>Penaeus</i> »	<i>Penaeus spp.</i>	Guiana francesa	P	sim	não
Solha das pedras	<i>Platichthys flesus</i>	IIIId (¹)	s.e.	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	Skagerrak	A	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	Kattegat	A	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	IIIbcd (¹)	P	sim	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	Ila (¹), mar do Norte	A	não	sim
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	Vb (¹),VI,XII,XIV	P	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIa	A	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIbc	P	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIde	A	não	sim
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIIfg	A	não	sim
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIhjk	P	não	não
Solha	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIII,IX,X	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	Vb (¹),VI,XII,XIV	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	VII	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	VIIIab	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	VIIIc	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	IIIId	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	VIIIe	P	sim	não
Juliana	<i>Pollachius pollachius</i>	IX,X	P	sim	não
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	Ila (¹), Skagerrak, Kattegat, IIIbcd (¹), mar do Norte	A	não	sim
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	Vb (¹),VI,XII,XIV	A	não	sim

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	VII,VIII,IX,X	P	não	não
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>	Vb (Ilhas Faroé)	s.e.	não	não
Pregado	<i>Psetta maxima</i>	Ila ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾	P	não	não
Peixe-gelo da Geórgia do Sul	<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	FAO 48.3 Antártico	A	não	não
Raias	<i>Rajidae</i>	Ila ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾	P	não	não
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Ila ⁽¹⁾ , VI	s.e.	não	não
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	NAFO 0,1	s.e.	não	não
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	NAFO 3LMNO	s.e.	não	não
Salmão	<i>Salmo salar</i>	IIIbcd ⁽¹⁾	A	não	sim
Salmão	<i>Salmo salar</i>	Subdivisão 32 da IBSFC	A	não	sim
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	Ila (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	Vb (Ilhas Faroé)	s.e.	não	não
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	Ila ⁽¹⁾ ,Skagerrak, Kattegat, IIIbcd ⁽¹⁾ , mar do Norte	A	não	não
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	II,Vb ⁽¹⁾ ,VI,VII,VIII,XII,XIV	A	não	não
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	VIIIc,IX,X	A	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	V, XII, XIV ⁽¹⁾ , águas internacionais	s.e.	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	V, XIV (águas da Gronelândia)	s.e.	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	Va (águas islandesas)	s.e.	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	NAFO 3M	s.e.	não	não
Cantarilho do Norte	<i>Sebastes spp.</i>	NAFO 3LN	s.e.	não	não

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Linguado	<i>Solea spp.</i>	Skagerrak, Kattegat, IIIbcd (¹)	A	sim	não
Linguado	<i>Solea spp.</i>	II, mar do Norte	A	sim	sim
Linguado	<i>Solea spp.</i>	Vb (¹), VI,XII,XIV	P	sim	não
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIa	A	sim	sim
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIbc	P	sim	não
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIId	A	sim	sim
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIe	A	não	sim
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIIfg	A	sim	sim
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIhjk	P	sim	não
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIIab	A	não	sim
Linguado	<i>Solea spp.</i>	VIIIcde,IX,X	P	sim	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	Skagerrak, Kattegat	P	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIbcd (¹)	A	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIId (águas da Estónia)	s.e.	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIId (águas da Letónia)	s.e.	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIId (águas da Lituânia)	s.e.	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIId (águas da Polónia)	s.e.	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	Ila (¹), mar do Norte (¹)	P	não	não
Espadilha	<i>Sprattus sprattus</i>	VIIId	P	sim	não
Galhudo malhado	<i>Squalus acanthias</i>	Ila (¹),mar do Norte (¹)	P	não	não
Atum rabilho	<i>Thunnus thynnus</i>	Oceano Atlântico a leste de 45º W, Mediterrâneo	s.e.	não	não
Atum patudo	<i>Thunnus obesus</i>	Leste do Oceano Pacífico	s.e.	não	não
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	Ila (¹),mar do Norte (¹)	P	não	não
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	Vb (¹),VI,VII,VIII,XII,XIV	A	sim	não
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	VIIIc,IX	A	sim	não

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução s.e. = sem efeito	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)	Deduções do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplicáveis (sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	CECAF (Açores)	P	sim	não
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	CECAF (Madeira)	P	sim	não
Carapau	<i>Trachurus trachurus</i>	CECAF (Canárias)	P	sim	não
Faneca norueguesa	<i>Trisopterus esmarki</i>	Ila ⁽¹⁾ , Skagerrak, Kattegat, mar do Norte ⁽¹⁾	P	sim	não
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	Oceano Atlântico, a norte de 5º N	s.e.	não	não
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	Oceano Atlântico, a sul de 5º N	s.e.	não	não
Outras espécies		I, II (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Outras espécies		IV (águas norueguesas)	s.e.	não	não
Outras espécies		Vb (Ilhas Faroé)	s.e.	não	não

⁽¹⁾ Águas comunitárias.

ANEXO IV

MEDIDAS ESPECIAIS APLICÁVEIS AO ARENQUE DO MAR DO NORTE

1. Os Estados-Membros devem adoptar medidas especiais de captura, separação e desembarque de arenque capturado no mar do Norte ou no Skagerrak e Kattegat, com vista a garantir a observância das limitações de capturas, nomeadamente das fixadas no anexo II. As medidas devem incluir, nomeadamente:
 - programas especiais de controlo e inspecção;
 - planos de esforço, incluindo listas de navios autorizados e, sempre que se considere necessário atendendo ao facto de a quota ter sido utilizada em mais de 70 %, limitações das actividades dos navios autorizados;
 - controlos dos transbordos e de certas práticas que originam devoluções;
 - sempre que possível, proibição temporária de pescar em zonas em que sejam detectadas elevadas taxas de capturas acessórias de arenque, em especial de juvenis.
 2. Nos casos dos desembarques de arenque não separado das restantes capturas, os Estados-Membros devem velar por que existam programas de amostragem adequados para controlar eficazmente todos os desembarques de capturas acessórias de arenque. É proibido desembarcar capturas que contenham arenque não separado em portos em que não existam programas de amostragem.
 3. Os inspectores da Comissão devem realizar, em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e sempre que a Comissão o considere necessário para efeitos dos n.ºs 1 e 2, inspecções independentes, a fim de controlar a aplicação pelas autoridades competentes dos programas de amostragem e das regras de execução enunciadas no n.º 1.
 4. A Comissão proíbe os desembarques de arenque sempre que se considerar que a aplicação das medidas mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º não constitui uma garantia suficiente para o controlo estrito da mortalidade por pesca de arenque em todas as pescarias.
 5. Todos os desembarques de arenque capturado nas zonas CIEM IIIa, IV e VIIId por navios que mantenham a bordo exclusivamente redes rebocadas de malhagem igual ou superior a 32 mm, enquanto realizam essas capturas nas zonas referidas, são imputadas à quota pertinente definida no anexo I do presente regulamento.
 6. Todos os desembarques de arenque capturado nas zonas CIEM IIIa, IV e VIIId por navios que mantenham a bordo redes rebocadas de malhagem inferior a 32 mm, enquanto realizam essas capturas nas zonas referidas, são imputadas à quota pertinente definida no anexo II do presente regulamento. O arenque desembarcado por navios que operem nestas condições não deve ser colocado à venda para consumo humano.
-

ANEXO V

MEDIDAS TÉCNICAS DE TRANSIÇÃO**1. Janelas de saída no mar Báltico**

Em derrogação do disposto no anexo V do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho e para garantir a selectividade das redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares com aberturas de malha especiais como mencionado no anexo IV do referido regulamento, os dois modelos de artes autorizados em 2002 são o modelo de 130 mm e o modelo descrito no apêndice II do presente anexo. A presente disposição é plenamente aplicada a partir de 1 de Abril de 2002.

2. Proibição estival para o bacalhau do mar Báltico

De 1 de Junho a 31 de Agosto inclusive, é proibida a pesca do bacalhau no mar Báltico, nos seus estreitos Belts e no Øresund.

3. Malhagem aplicável na pesca do bacalhau com redes rebocadas

Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, a malhagem mínima aplicável na pesca do bacalhau com redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares é de 130 mm. Essa malhagem diz respeito a qualquer cuada ou boca do saco que se encontrem a bordo de um navio de pesca e estejam ligadas ou sejam susceptíveis de serem ligadas a qualquer rede rebocada.

4. Disposições aplicáveis à utilização de redes de emalhar na pesca do bacalhau no mar Báltico

Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, a malhagem mínima aplicável na pesca do bacalhau no mar Báltico é de 110 mm. Esta disposição entra em vigor em 1 de Setembro de 2002.

No respeitante aos navios de comprimento de fora a fora até 12 metros, o comprimento das redes não será superior a 12 km.

No respeitante aos navios de comprimento de fora a fora superior a 12 metros, o comprimento das redes não será superior a 24 km.

As redes não serão caladas por um período superior a 48 horas, a contar do momento em que as redes são imersas na água até ao momento em que as redes são completamente recolhidas a bordo do navio de pesca.

5. Capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico

Em derrogação do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/98 do Conselho, as capturas acessórias de bacalhau realizadas na pesca do arenque e da espadilha com malhagem inferior ou igual a 32 mm não excederão 3 % em peso. Dessas capturas acessórias, não serão mantidos a bordo mais de 5 % de bacalhau subdimensionado.

6. Encerramento da fossa de Bornholm

É proibida qualquer pesca de 15 de Maio a 31 de Agosto de 2002 na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

- 55°30' de latitude norte, 15°30' de longitude leste,
- 55°30' de latitude norte, 16°10' de longitude leste,
- 55°15' de latitude norte, 16°10' de longitude leste,
- 55°15' de latitude norte, 15°30' de longitude leste,

7. Medidas técnicas de conservação no Skagerrak e no Kattegat

Em derrogação das condições estabelecidas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, são aplicáveis as seguintes disposições no ano 2002:

- a) Na pesca do camarão ártico (*Pandalus borealis*), deve ser utilizada uma malhagem de 35 mm;
- b) Na pesca da argentina (*Argentina spp.*), deve ser utilizada uma malhagem de 30 mm;

- c) Na pesca do badejo com uma malhagem de 70 a 89 mm, as capturas acessórias não devem ser superiores a 30 % para as seguintes espécies: bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, pregado, rodovalho, solha das pedras, areeiro, solha escura do mar do Norte, escamudo e lagosta;
- d) Na pesca do lagostim com uma malhagem de 70 a 89 mm, as capturas acessórias não devem ser superiores a 60 % para as seguintes espécies: pescada, solha, solhão, solha limão, pregado, rodovalho, solha das pedras, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo e lagosta;
- e) Na pesca do camarão ártico (*Pandalus borealis*) com uma malhagem de 35 a 69 mm, as capturas acessórias não devem ser superiores a 50 % para as seguintes espécies: bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, pregado, rodovalho, solha das pedras, arenque, sardas e cavalas, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta;
- f) Em todas as pescarias que não as referidas nas alíneas c), d) e e) acima com uma malhagem inferior a 90 mm, as capturas acessórias não devem ser superiores a 10 % para as seguintes espécies: bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, pregado, rodovalho, solha das pedras, sardas e cavalas, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta.

8. Box da arinca

É proibida qualquer pesca, excepto com palangres, nas águas comunitárias e nas águas fora das zonas sob jurisdição nacional dos Estados-Membros na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto N.º	Latitude	Longitude
1	57° 00' N	15° 00' W
2	57° 00' N	14° 00' W
3	56° 30' N	14° 00' W
4	56° 30' N	15° 00' W

9. Pesca de arenque na zona IIa (águas da CE)

A pesca com artes rebocadas com malhagem inferior a 54 mm ou com redes de arrasto na zona IIa (águas da CE) só é autorizada de 1 de Março a 30 de Junho.

*Apêndice do anexo V***Características da janela superior do saco «BACOMA»**

Janela de malha quadrada de 120 mm, medidos como diâmetro interior da malha aberta, num saco de malhagem igual ou superior a 105 mm em redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou redes rebocadas similares.

A janela será constituída por um pano de rede rectangular fixado no saco. Só haverá uma janela. A janela não poderá ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos.

Dimensões do saco, da boca e da extremidade posterior da rede de arrasto

O saco será constituído por dois panos de dimensões idênticas, reunidos por porfios de cada lado.

É proibida a manutenção a bordo de redes com mais de 100 malhas em losango abertas em qualquer circunferência do saco, excluindo os pegamentos ou porfios.

O número de malhas em losango abertas, excluindo as dos cabos de porfio, em qualquer ponto de qualquer circunferência da boca não deve ser inferior nem superior ao número máximo de malhas na circunferência da parte anterior da cauda e na parte posterior da secção cónica da rede de arrasto, excluindo as malhas dos cabos de porfio (*figura 1*).

Posição da janela

A janela será inserida na face superior do saco. A janela terminará a 4 malhas, no máximo, do estropo do cu do saco, incluindo a fila de malhas trançada à mão pela qual se passa o estropo do cu do saco (*figura 2*).

Dimensões da janela

A largura da janela, expressa em número de lados de malha, será igual ao número de malhas em losango abertas na face superior do saco, dividido por dois. Se necessário, será permitido manter um máximo de 20 % do número de malhas em losango abertas na face superior, repartidas uniformemente pelos dois lados da face da janela (*figura 3*).

A janela terá um comprimento mínimo de 3,5 metros.

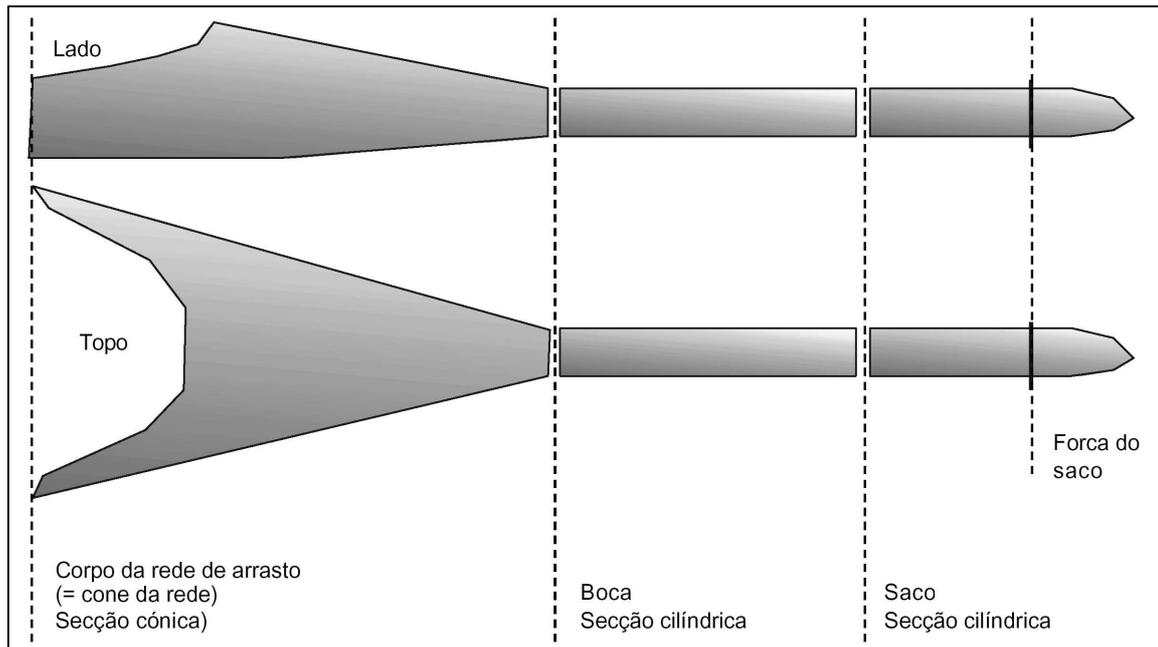
Pano de rede da janela

As malhas terão uma abertura mínima de 120 milímetros. As malhas serão quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas terão um corte B (corte «pernã»). O pano será montado de forma a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco. O pano de rede será constituído por fio entrançado simples sem nós ou por um pano de rede com similares propriedades selectivas comprovadas (rigidez, robustez e estabilidade). O fio simples terá um diâmetro mínimo de 4,9 milímetros.

Outras características

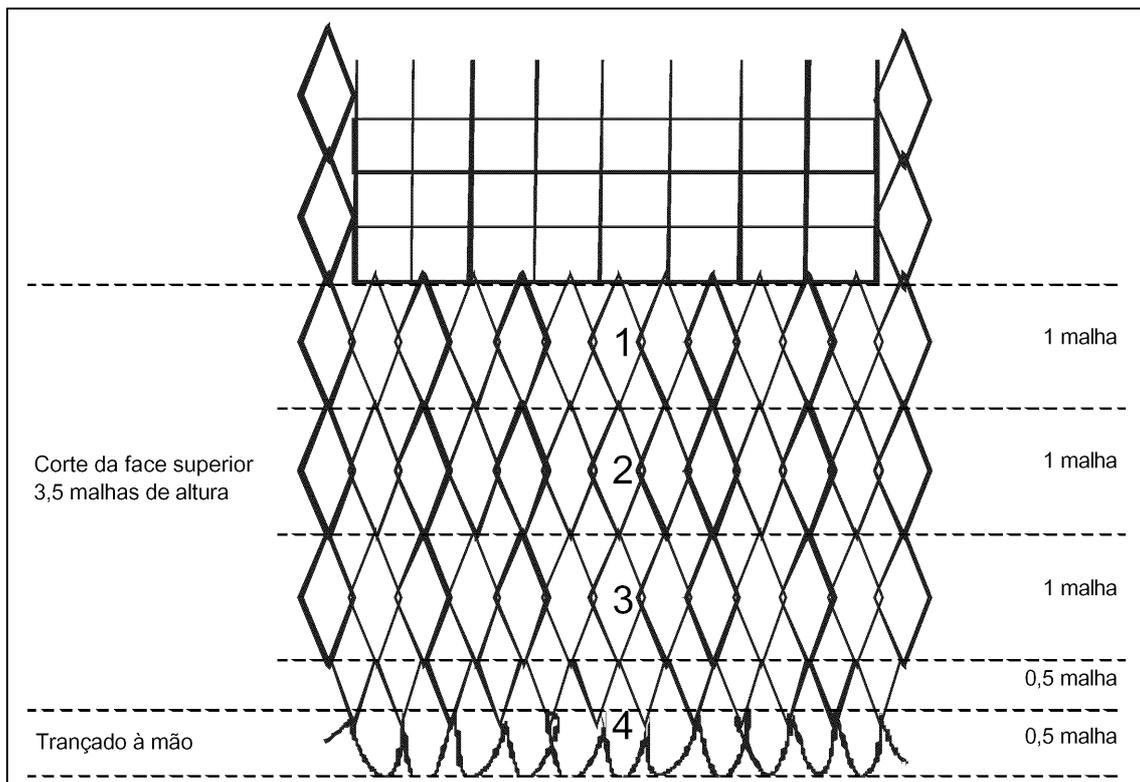
As características de montagem são definidas nas *figuras 4a a 4c*. O comprimento do estropo do saco não será inferior a 4 m.

Figura 1



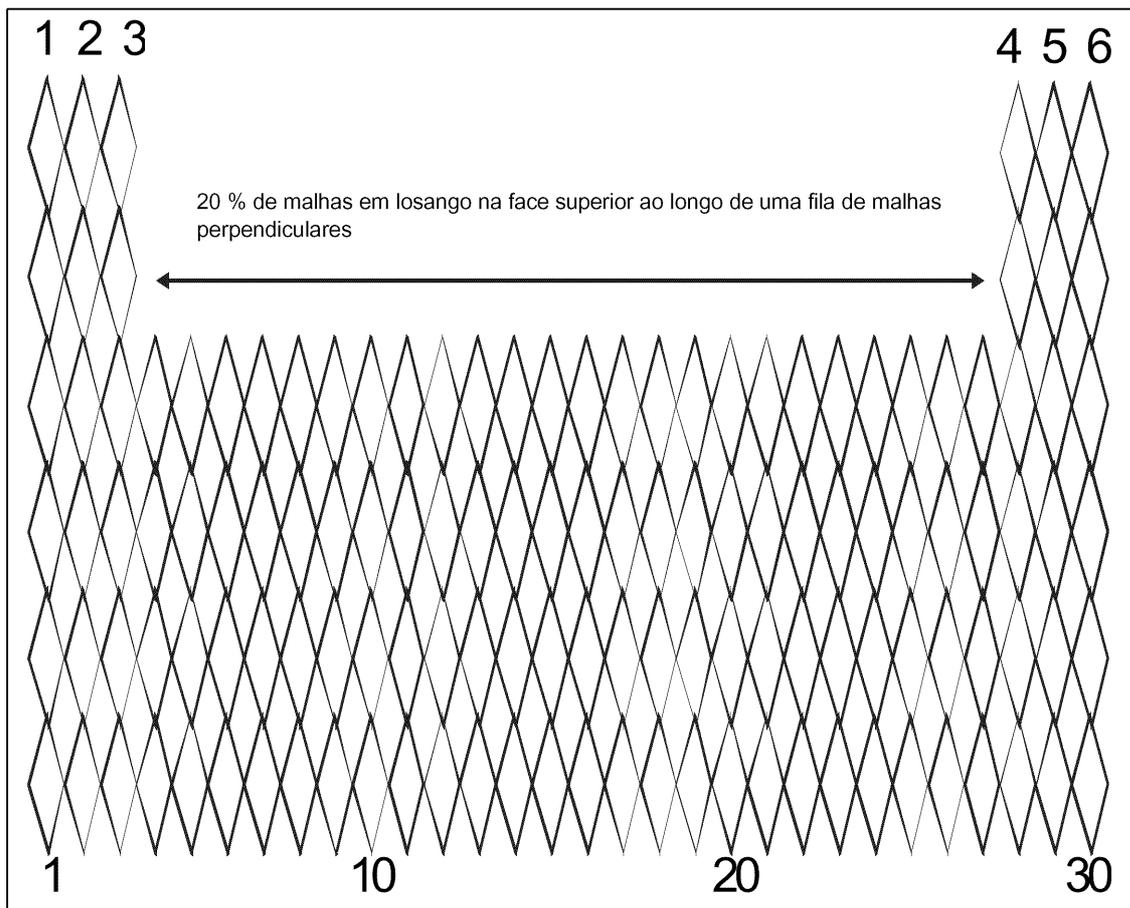
Uma arte de arrasto pode ser dividida em três secções, de acordo com a sua configuração e função. O corpo da rede de arrasto é sempre constituído por uma secção cónica, de comprimento frequentemente compreendido entre 10 e 40 m. A boca é uma secção cilíndrica, normalmente confeccionada com uma ou duas peças de rede com um comprimento de 49,5 malhas, cujo comprimento estirado é compreendido entre 6 ou 12 m. O saco é igualmente uma secção cilíndrica, frequentemente confeccionada com fio duplo, a fim de melhor resistir ao desgaste. O comprimento do saco é frequentemente de 49,5 malhas, ou seja, cerca de 6 metros, apesar de existirem sacos mais curtos (2 a 4 metros) nas embarcações de menor dimensão. A parte situada por baixo do estropo do saco é designada por força do saco.

Figura 2



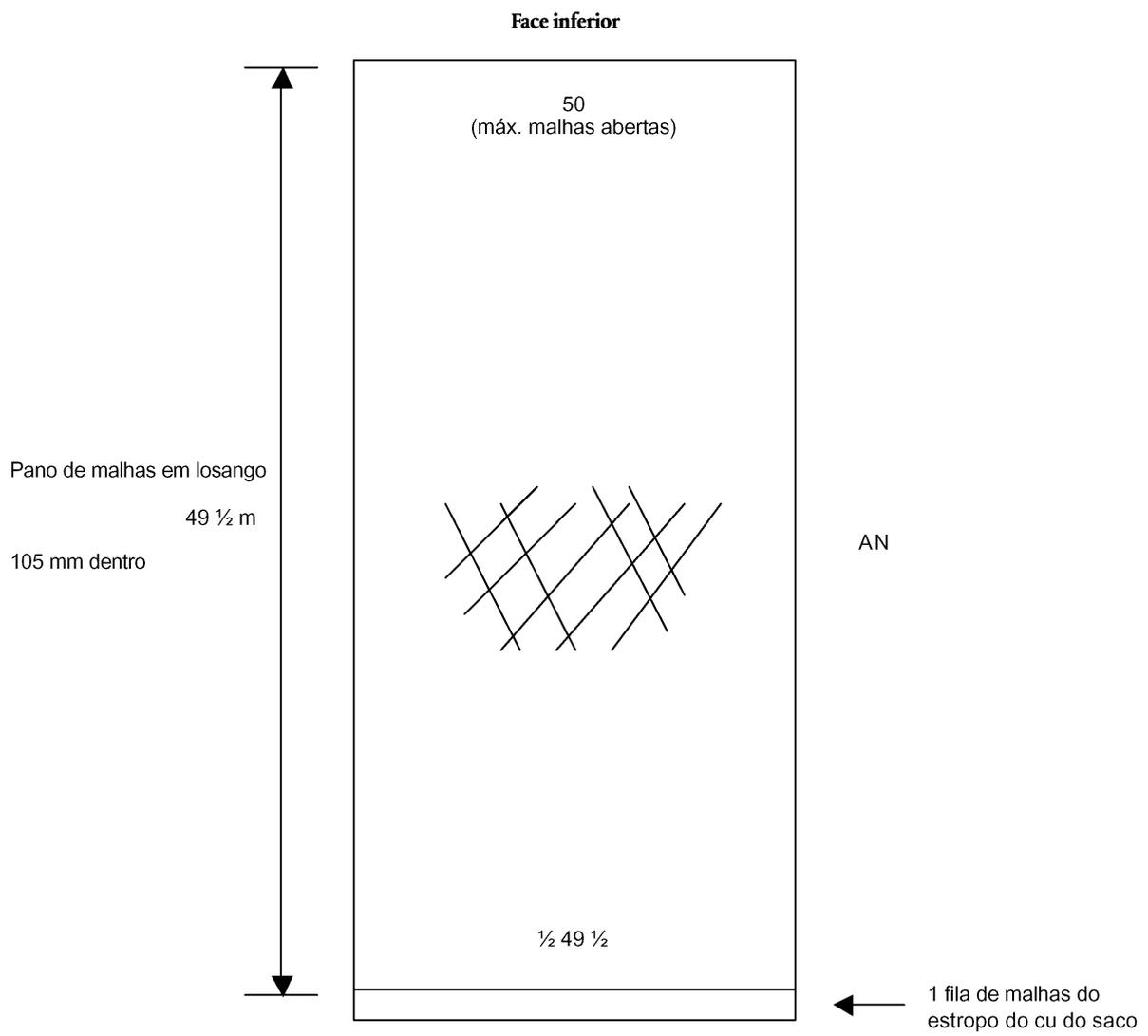
A face da janela fica a uma distância de 4 malhas do estropo do cu do saco. Há 3,5 malhas em losango na face superior e uma fila trançada à mão com 0,5 malhas de altura no estropo do cu do saco.

Figura 3



Podem ser mantidos vinte por cento de malhas em losango na face superior ao longo de uma fila perpendicular que vai de um cabo de porfio até ao outro. Por exemplo (ver figura), se a face superior tiver uma largura de 30 malhas abertas, 20 % seriam 6 malhas. — que darão, pois, três malhas abertas em cada um dos dois lados da face da janela. Em consequência, a largura da face da janela seria de 12 lados de malha ($30 - 6 = 24$ malhas em losango divididas por dois, ou seja 12 lados de malha).

Figura 4a

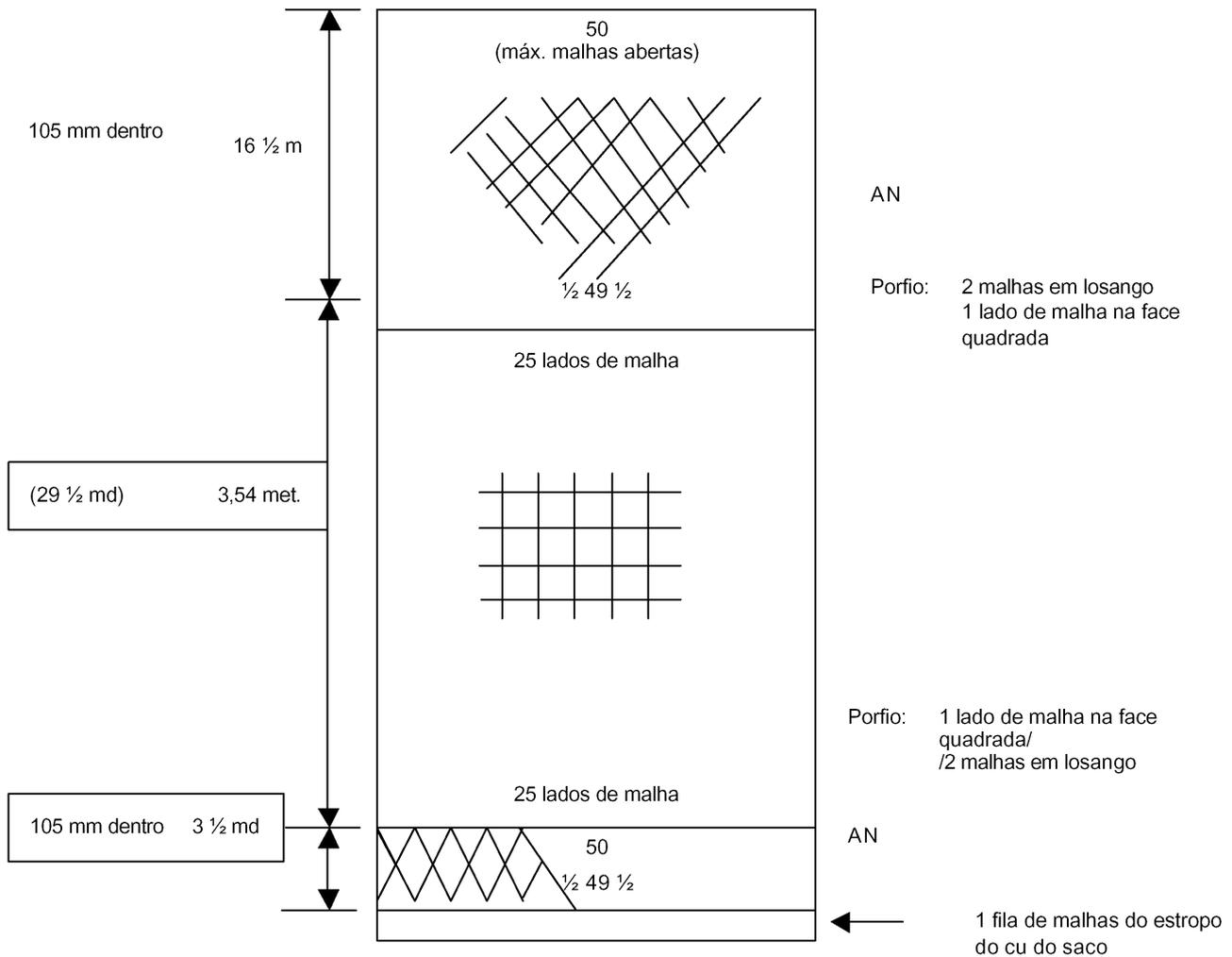


Configuração da face inferior, confeccionada com 49,5 malhas de altura.

Figura 4b

Face superior

(sem malhas em losango entre o cabo de porfio e o pano de malha quadrada):

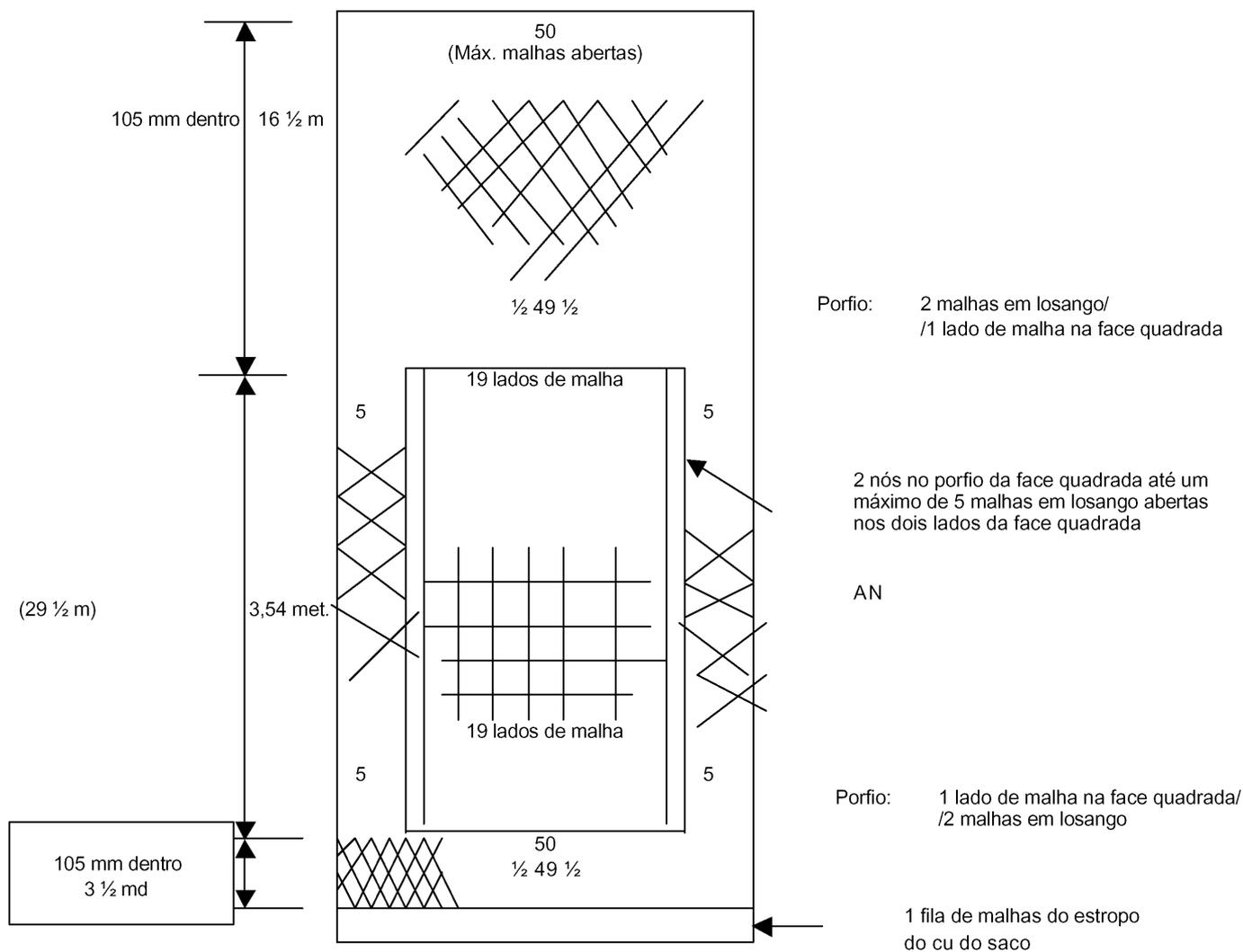


Configuração da face superior, tamanho e posição da face da janela nos casos em que a janela de saída vai de um cabo de porfio até ao outro.

Figura 4c

Face superior

(com malhas em losango entre o cabo de porfio e o pano de malha quadrada)



Configuração da face superior no caso de serem mantidos 20 % das malhas em losango na face superior, repartidos uniformemente pelos dois lados da janela.

ANEXO VI

PARTE I

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS LICENÇAS E DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE PESCA APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁRIOS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS.

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	40	30
Águas das ilhas Faroé	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada a uma zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W	8	4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	26
	A pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W e na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W.	70	20
	A pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de recorrer a estropos em torno do saco	70	22
	Pescaria do verdinho. O número total de licenças pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada «principal zona de pesca do verdinho»	34	20
	Pesca com palangre	10	6
	Pesca da sarda	12	12
	Pesca do arenque a norte de 62° N	21	21
Islândia	Todas as pescarias	18	5
Águas da Letónia	Pesca do bacalhau, arenque e espadilha	130	38
	Pesca do salmão	40	15
Águas da Lituânia	Todas as pescarias	300	60
Águas da Polónia	Todas as pescarias. Só são autorizados os navios de potência motriz igual ou inferior a 750 kW		
Águas da Federação Russa	Todas as pescarias	p.m.	p.m.
	Pesca do bacalhau	p.m.	p.m.
	Pesca da espadilha	p.m.	p.m.

PARTE II

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS LICENÇAS E DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS COMUNITÁRIAS

Estado do pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	10	10
Ilhas Faroé	Sarda, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe,f,h; arenque, VIa (a norte de 56° 30' N)	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca norueguesa e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56° 30' N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota ⁽¹⁾	20	10
	Verdinho, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
	Tubarão-sardo (todas as zonas excepto NAFO 3PS)	3	3
Letónia	Bacalhau, arenque, espadilha, IIIId	90	45 ⁽²⁾
	Salmão, IIIId	4	2
Lituânia	Bacalhau, arenque, espadilha, salmão, IIIId	70	40 ⁽³⁾
	Arenque, espadilha, IIIId (navios refrigeradores de transporte)	5	4
Polónia	Pesca de arenque. Só são autorizados os navios de potência motriz igual ou inferior a 750 kW.	60	25
Federação da Rússia	Arenque, IIIId (águas suecas)	p.m.	p.m.
	Arenque, IIIId (águas suecas, navios-mãe que não exerçam actividades de pesca)	p.m.	p.m.
Barbados	Camarões <i>Penaeus</i> ⁽⁴⁾ (águas da Guiana francesa)	5	p.m. ⁽⁵⁾
	Lutjanídeos ⁽⁶⁾ (águas da Guiana francesa)	5	p.m.
Guiana	Camarões <i>Penaeus</i> ⁽⁴⁾ (águas da Guiana francesa)	p.m.	p.m. ⁽⁵⁾

Estado do pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Suriname	Camarões <i>Penaeus</i> ⁽⁴⁾ (águas da Guiana francesa)	5	p.m. ⁽⁷⁾
Trindade e Tobago	Camarões <i>Penaeus</i> ⁽⁴⁾ (águas da Guiana francesa)	8	p.m. ⁽⁸⁾
Japão	Atum ⁽⁹⁾ (águas da Guiana francesa)	p.m.	
Coreia	Atum ⁽⁹⁾ (águas da Guiana francesa)	p.m.	p.m. ⁽⁸⁾
Venezuela	Lutjanídeos ⁽⁶⁾ (águas da Guiana francesa)	41	p.m.
	Tubarões ⁽⁶⁾ (águas da Guiana francesa)	4	p.m.

⁽¹⁾ As autoridades das ilhas Faroé enviarão a lista pertinente antes do dia 25 de cada mês.

⁽²⁾ Dos quais, em qualquer momento, 32 navios com redes de emalhar.

⁽³⁾ Dos quais, em qualquer momento, um máximo de 10 navios poderá pescar bacalhau com redes de emalhar.

⁽⁴⁾ As licenças relativas à pesca do camarão nas águas do departamento francês da Guiana serão emitidas com base num plano de pesca apresentado pelas autoridades do país terceiro em causa, aprovado pela Comissão. O período de validade de cada licença será limitado ao período de pesca estabelecido no plano de pesca, em cuja base foi emitida a licença.

⁽⁵⁾ O número anual de dias no mar é limitado a 200.

⁽⁶⁾ A pescar exclusivamente com palangres ou armadilhas (lutjanídeos) ou palangres ou redes com uma malhagem mínima de 100 mm, em profundidades superiores a 30 m (tubarões). Para emitir estas licenças, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos ou 50 % de todas as capturas de tubarões do navio em causa no referido departamento para transformação no estabelecimento de transformação interessado.

O contrato supramencionado deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que garantirão a sua compatibilidade com as capacidades reais do estabelecimento de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Será anexa ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado.

Sempre que for recusada a aprovação supramencionada, as autoridades francesas notificarão a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.

⁽⁷⁾ O número anual de dias no mar é limitado a p.m.

⁽⁸⁾ O número anual de dias no mar é limitado a 350.

⁽⁹⁾ A pescar exclusivamente com palangres.

PARTE III

DECLARAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O N.º 2 DO ARTIGO 14.º

DECLARAÇÃO DE DESEMBARQUE ⁽¹⁾

Nome do navio:	<input type="text"/>	N.º de registo:	<input type="text"/>
Nome do capitão:	<input type="text"/>	Nome do agente:	<input type="text"/>
Assinatura do capitão:	<input type="text"/>		
Viagem realizada de	_____	a	_____
Porto de desembarque:	<input type="text"/>		

Quantidades de camarão desembarcadas (em peso vivo)			
Camarões «descabeçados»:		kg	
	ou (× 1,6) =	kg (camarões inteiros)	
Camarões inteiros:		kg	
<i>Thunnidae</i> :	kg	<i>Lutjanídeos (Lutjanidae)</i> :	kg
Tubarões:	kg	Outras espécies:	kg

⁽¹⁾ Uma cópia é conservada pelo capitão, uma cópia é conservada pelo controlador e uma cópia deverá ser enviada à Comissão das Comunidades Europeias.

ANEXO VII

PARTE I

INFORMAÇÕES A REGISTAR NO DIÁRIO DE BORDO

Aquando da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

Após cada operação de pesca:

- 1.1. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
- 1.2. a data e a hora da operação de pesca;
- 1.3. a posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
- 1.4. o método de pesca utilizado.

Após cada transbordo de ou para outro navio:

- 2.1. a indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
- 2.2. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
- 2.3. o nome, as letras e números exteriores de identificação do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo;
- 2.4. não é autorizado o transbordo de bacalhau.

Após cada desembarque num porto da Comunidade:

- 3.1. o nome do porto;
- 3.2. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.

Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:

- 4.1. a data e a hora da transmissão;
- 4.2. o tipo da mensagem: IN, OUT, ICES (CIEM), WKL ou 2 WKL;
- 4.3. em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.

ANEXO VIII

CONTEÚDO E REGRAS APLICÁVEIS À COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO

1. As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
 - 1.1. Aquando de cada entrada na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de peixes por espécie que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A data e a divisão CIEM em que o capitão prevê começar a pesca.

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, basta uma única comunicação aquando da primeira entrada.
 - 1.2. Aquando de cada saída da zona referida no ponto 1.1:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de peixes, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo);
 - c) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - d) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas;
 - e) As quantidades de capturas transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após o navio ter entrado na zona e a identificação do navio para o qual foi feito o transbordo;
 - f) As quantidades de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade após o navio ter entrado na zona (em quilogramas de peso vivo).

Se, num determinado dia, as operações de pesca requererem mais de uma entrada na zona referida no ponto 1.1, basta uma única comunicação aquando da última saída.
 - 1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e das cavalas e sardas, e todas as semanas a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1 em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as cavalas e sardas:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
 - 1.4. Cada vez que o navio se desloque de uma divisão CIEM para outra:
 - a) Os elementos indicados no ponto 1.5;
 - b) As quantidades de cada espécie capturadas após a informação anterior (em quilogramas de peso vivo);
 - c) A divisão CIEM em que foram efectuadas as capturas.
 - 1.5.
 - a) O nome, o indicativo de chamada, as letras e números exteriores de identificação do navio e o nome do capitão;
 - b) O número da licença, se o navio pescar sob licença;
 - c) O número cronológico da mensagem para a viagem em causa;
 - d) A identificação do tipo de mensagem;
 - e) A data, a hora e a posição geográfica do navio.
 - 2.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas (telex: 24189 FISEU-B), por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 3 e na forma indicada no ponto 4.
 - 2.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro.

3. Nome da estação de rádio	Indicativo de chamada da estação de rádio
Lyngby	OXZ
Scheveningen	PCH
Oostende	OST
North Foreland	GNF
Humber	GKZ
Cullercoats	GCC
Wick	GKR
Portpatrick	GPK
Anglesey	GLV
Ilfracombe	GIL
Niton	GNI
Stonehaven	GND
Portishead	GKA
	GKB
	GKC
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Boulogne	FFB
Brest	FFU
Saint-Nazaire	FFO
Bordeaux-Arcachon	FFC
Torshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Ålesund	LGA
Blåvand	AXB
Norddeich	DAF DAK
	DAH DAL
	DAI DAM
	DAJ DAN
Gryt	(sem indicativo de chamada)
Göteborg	SOG
Turku	OFK

4. Formas das comunicações

As informações indicadas no ponto 1 devem incluir os elementos e serem dadas pela seguinte ordem:

- o nome do navio;
- o indicativo de chamada rádio;
- as letras e números exteriores de identificação;
- o número cronológico da mensagem relativa à maré em causa;
- a indicação do tipo de mensagem de acordo com o seguinte código:
 - mensagem aquando da entrada numa das zonas referidas no ponto 1.1: «IN»,
 - mensagem aquando da saída de uma das zonas referidas no ponto 1.1: «OUT»,
 - mensagem aquando do movimento de uma divisão CIEM para outra: «ICES»,
 - mensagem semanal: «WKL»,
 - mensagem de três em três dias: «2 WKL»;
- a data, a hora e a posição geográfica;

- a divisão/subzona CIEM em que está previsto começar a pesca;
- a data em que está previsto começar a pesca;
- as quantidades de capturas, por espécie, que se encontram nos porões (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5;
- as quantidades capturadas, após a informação anterior, por espécie (em quilogramas de peso vivo), utilizando o código mencionado no ponto 5;
- as divisões/subzonas CIEM em que foram efectuadas as capturas;
- as quantidades transbordadas de e/ou para outros navios, por espécie (em quilogramas de peso vivo), após a comunicação anterior;
- o nome e o indicativo de chamada do navio para o qual e/ou do qual foi feito o transbordo;
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie, desembarcadas num porto da Comunidade, após a informação anterior;
- o nome do capitão.

O código a utilizar para indicar as espécies a bordo, na forma prevista no ponto 1.4, é o seguinte:

Imperadores (<i>Beryx spp.</i>)	ALF
Solha americana (<i>Hippoglossoides platessoides</i>)	PLA
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	ANE
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	MNZ
Argentina dourada (<i>Argentina silus</i>)	ARG
Xaputa (<i>Brama brama</i>)	POA
Tubarão-frade (<i>Cetorhinus maximus</i>)	BSK
Peixe-espada preto (<i>Aphanopus carbo</i>)	BSF
Maruca azul (<i>Molva dypterygia</i>)	BLI
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)	WHB
Camarão barbudo (<i>Xyphoena kroyerii</i>)	BOB
Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	COD
Camarão negro (<i>Crangon crangon</i>)	CSH
Lula (<i>Loligo spp.</i>)	SQC
Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)	DGS
Abróteas (<i>Physcis spp.</i>)	FOR
Alabote da Gronelândia (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	GHL
Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	HAD
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	HKE
Alabote (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	HAL
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	HER
Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>)	HOM
Maruca (<i>Molva molva</i>)	LIN
Sarda (<i>Scomber scombrus</i>)	MAC
Areiro (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	LEZ
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	PRA
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	NEP
Faneca norueguesa (<i>Trisopterus esmarkii</i>)	NOP
Olho-de-vidro laranja (<i>Hoplostethus atlanticus</i>)	ORY

Outros	OTH
Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	PLE
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	POL
Tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>)	POR
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	RED
Goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>)	SBR
Lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>)	RNG
Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	POK
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	SAL
Galeota (<i>Ammodytes spp.</i>)	SAN
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	PIL
Tubarões (<i>Selachii, Pleurotremata</i>)	SKH
Camarões (<i>Penaeidae</i>)	PEZ
Espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	SPR
Potas (<i>Illex spp.</i>)	SQX
Tunídeos (<i>Thunnidae</i>)	TUN
Bolota (<i>Brosme brosme</i>)	USK
Badejo (<i>Merlangus merlangus</i>)	WHG
Solha dos mares do Norte (<i>Limanda ferruginea</i>)	YEL

ANEXO IX

LISTA DAS ESPÉCIES DA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA NAFO

Designação comum	Nome científico
Principais peixes da fundura (excepto peixes-chatos)	
Bacalhau do Atlântico	<i>Gadus morhua</i>
Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
Cantarilhos do Norte	<i>Sebastes spp.</i>
Peixe-vermelho	<i>Sebastes marinus</i>
Peixe-vermelho da fundura	<i>Sebastes mentella</i>
Pescada prateada	<i>Merluccius bilinearis</i>
Abrótea vermelha	<i>Urophycis chuss</i>
Escamudo	<i>Pollachius virens</i>
Peixes-chatos	
Solha americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
Solha dos mares do Norte	<i>Limanda ferruginea</i>
Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
Alabote do Atlântico	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>
Solha de Inverno	<i>Pseudopleuronectes americanus</i>
Carta de Verão	<i>Paralichthys dentatus</i>
Rodovalho americano	<i>Scophthalmus aquosus</i>
Peixes-chatos (não especificados)	<i>Pleuronectiformes</i>
Outros peixes da fundura	
Tamboril americano	<i>Lophius americanus</i>
Ruivos americanos	<i>Prionotus spp.</i>
Tomecode	<i>Microgadus tomcod</i>
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>
Bodião do Norte	<i>Tautoglabrus adspersus</i>
Bolota	<i>Brosme brosme</i>
Bacalhau da Gronelândia	<i>Gadus ogac</i>
Maruca azul	<i>Molva dypterygia</i>
Maruca	<i>Molva molva</i>
Peixe-lapa	<i>Cyclopterus lumpus</i>
Cangueira-zorra	<i>Menticirrhus saxatilis</i>
Peixe bola do Norte	<i>Sphaeroides maculatus</i>
Peixe carneiro do Ártico	<i>Lycodes spp.</i>
Peixe carneiro americano	<i>Macrozoarces americanus</i>
Bacalhau polar	<i>Boreogadus saida</i>
Lagartixa da rocha	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Lagartixa do mar	<i>Macrouris berglax</i>
Sandilho	<i>Ammodytes spp.</i>
Escorpiões	<i>Myoxocephalus spp.</i>
Sargo-da-América-do-Norte	<i>Stenotomus chrysops</i>
Bodião-da-ostra	<i>Tautoga onitis</i>
Peixe-paleta-camelo	<i>Lopholatilus chamaeleonticeps</i>
Abrótea branca	<i>Urophycis tenuis</i>
Peixe lobo (não especificado)	<i>Anarhichas spp.</i>
Peixe lobo riscado	<i>Anarhichas lupus</i>
Peixe lobo malhado	<i>Anarhichas minor</i>
Peixe da fundura (não especificado)	...

ANEXO X

FORRAS AUTORIZADAS NA PARTE SUPERIOR DAS REDES DE ARRASTO**Forra do tipo ICNAF**

Pano de rede rectangular ligado à parte superior da cuada para reduzir ou evitar a deterioração deste e que obedeça às seguintes condições:

- a) O pano não deve ter malhas de uma dimensão inferior à da rede de arrasto propriamente dita;
- b) O pano apenas deve ser ligado à cuada pelos seus bordos anterior e laterais. Deve ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e que não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), a forra não deve cobrir mais de um terço da superfície da cuada a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;
- c) O número de malhas contadas na largura do pano deve ser igual a pelo menos uma vez e meia o número de malhas na largura da parte da cuada coberta, sendo estas duas larguras medidas perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada.

Forra múltipla (*multiple flap*)

Panos de rede que possuam em todas as suas partes malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, sejam pelo menos iguais às das malhas da rede de arrasto a que estão ligados, desde que:

- i) Cada um destes panos:
 - a) Esteja ligado à cuada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada;
 - b) Tenha uma largura pelo menos igual à da cuada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação);
 - c) Não tenha mais de dez malhas de comprimento.
- ii) O comprimento total das forras ligadas deste modo não ultrapasse dois terços do da cuada.

Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)

Pano de rede rectangular, confeccionado com fios de materiais idênticos aos da cuada ou com fio simples, espesso, sem nós, ligado na traseira da parte superior da cuada, cobrindo a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobro das da cuada e fixado à cuada exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida exactamente com quatro malhas da cuada.

ANEXO XI

TAMANHOS MÍNIMOS DE DESEMBARQUE

Espécies	Tamanho mínimo	Definição
Bacalhau do Atlântico	41 cm	Comprimento até à extremidade
Solha americana	25 cm	Comprimento total
Solha dos mares do Norte	25 cm	Comprimento total
Alabote da Gronelândia	30 cm	Comprimento total

ANEXO XII

TAMANHOS MÍNIMOS DE DESEMBARQUE DO PESCADO TRANSFORMADO

Espécies	Peixes eviscerados sem guelras, com ou sem pele; frescos ou refrigerados, congelados ou salgados			
	Inteiros	Descabeçados	Descabeçados e sem barbatana caudal	Descabeçados e cortados
Bacalhau do Atlântico	41 cm	27 cm	22 cm	27/25 ⁽¹⁾ cm
Solha americana	25 cm	19 cm	15 cm	ND
Solha dos mares do Norte	25 cm	19 cm	15 cm	ND

⁽¹⁾ Tamanho inferior para o pescado salgado em verde.

ANEXO XIII

INDICAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DO DIÁRIO DE BORDO

Indicações	Código
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de registo do navio	03
Porto de registo	04
Tipo de arte de pesca utilizado (diariamente)	10
Tipo de arte de pesca	2 ⁽²⁾
Data:	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição:	
— latitude	31
— longitude	32
— zona estatística	33
Número de lances efectuados por período de 24 horas ⁽¹⁾	40
Número de horas de pesca com artes por período de 24 horas ⁽¹⁾	41
Nome das espécies	2 ⁽²⁾
Capturas diárias por espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias, por espécie, destinadas ao consumo humano	61
Quantidades diariamente devolvidas ao mar, por espécie	63
Local de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

⁽¹⁾ Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.

⁽²⁾ Código a completar por uma das indicações constantes da segunda parte do presente anexo.

ABREVIATURAS NORMALIZADAS RELATIVAS ÀS PRINCIPAIS ESPÉCIES QUE EVOLUEM NA ÁREA NAFO

Abreviaturas	Nome dos peixes	
	Português	Latim
ALE	Alosa cinzenta	<i>Alosa pseudoharengus</i>
ARG	Argentina dourada	<i>Argentina silus</i>
BUT	Pâmpano manteiga	<i>Peprilus triacanthus</i>
CAP	Capelim	<i>Mallotus villosus</i>
COD	Bacalhau	<i>Gadus morhua</i>
GHL	Alabote da Gronelândia	<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>
HAD	Arinca	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
HER	Arenque	<i>Clupea harengus</i>
HKR	Abrótea vermelha	<i>Urophycis chuss</i>
HKS	Pescada prateada	<i>Merluccius bilinearis</i>
MAC	Sarda	<i>Scomber scombrus</i>

Abreviaturas	Nome dos peixes	
	Português	Latim
PLA	Solha americana	<i>Hippoglossoides platessoides</i>
POK	Escamudo	<i>Pollachius virens</i>
RED	Cantarilhos do Norte	<i>Sebastes marinus</i>
RNG	Lagartixa da rocha	<i>Macrourus rupestris</i>
SHR	Camarões «pandalídeos»	<i>Pandalus spp.</i>
SQU	Lula pálida — Pota do Norte	<i>Loligo pealei</i> — <i>Illex illecebrosus</i>
WIT	Solhão	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>
YEL	Solha dos mares do Norte	<i>Limanda ferruginea</i>

ABREVIATURAS NORMALIZADAS RELATIVAS ÀS ARTES DE PESCA

Abreviaturas	Artes de pesca
OTB	Rede de arrasto pelo fundo com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTB 1	Rede de arrasto pelo fundo com portas (lateral)
OTB 2	Rede de arrasto pelo fundo com portas (pesca pela popa)
OTM	Rede de arrasto pelágico com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTM 1	Rede de arrasto pelágico com portas (lateral)
OTM 2	Rede de arrasto pelágico com portas (pesca pela popa)
PTB	Rede de arrasto pelo fundo de parelha (2 navios)
PTM	Rede de arrasto pelágico de parelha (2 navios)
GM	Rede de emalhar (não especificada)
GNS	Redes de emalhar fundeadas
LL	Palangres (fixos ou de deriva, não especificado)
LLS	Palangres (fixos)
LLD	Palangres (de deriva)
MIS	Artes de pesca diversas
NK	Artes de pesca desconhecidas

ANEXO XIV

PROIBIÇÃO DE PESCA NA ZONA DA CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
<i>Notothernia rossii</i>	FAO 48.1 Antártico, na zona peninsular FAO 48.2 Antártico, à volta das Órcades do Sul FAO 48.3 Antártico, à volta da Geórgia do Sul	Todo o ano
Peixes ósseos	FAO 48.1 Antártico FAO 48.2 Antártico	Todo o ano
<i>Gobionotothen gibberifrons</i> <i>Chaenocephalus aceratus</i> <i>Pseudochaenichthys georgianus</i> <i>Lepidonotothen squamifrons</i> <i>Patagonotothen guntheri</i>	FAO 48.3	Todo o ano
<i>Dissostichus</i> spp. (com palangre)	FAO 48.5 Antártico FAO 88.3 Antártico FAO 58.4.1 Antártico FAO 58.4.2 Antártico FAO 58.5.1 Antártico ⁽¹⁾ FAO 58.5.2 Antártico (com palangre) FAO 88.2 Antártico (a norte de 65°S)	1.12.2001 a 30.11.2002
<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.4.4 ⁽²⁾	Todo o ano
Todas as espécies excepto <i>Champsocephalus gunnari</i> e <i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico	1.12.2001 a 30.11.2002
<i>Dissostichus mawsoni</i>	FAO 48.4 Antártico ⁽²⁾	Todo o ano
<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.7 Antártico ⁽²⁾	Todo o ano

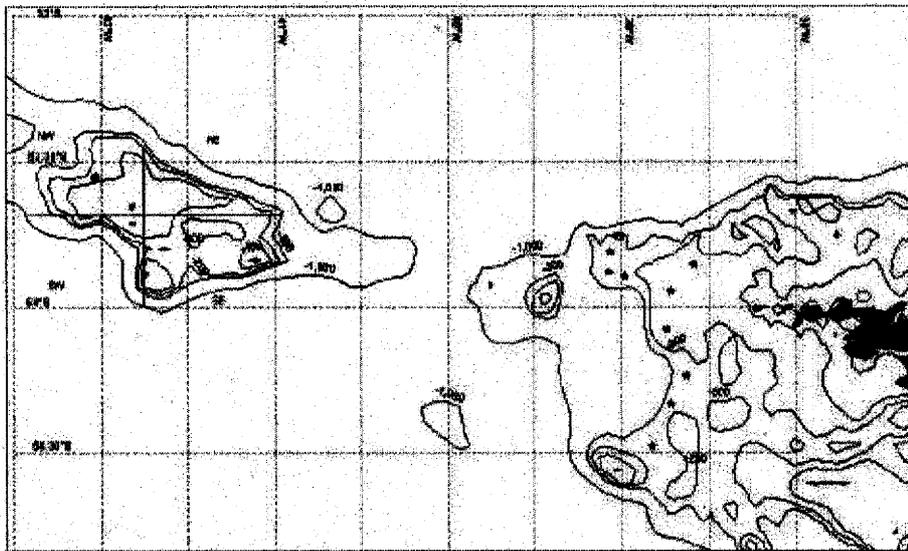
⁽¹⁾ Com exclusão das águas adjacentes às ilhas Kerguelen.⁽²⁾ Excepto para fins de investigação científica.

ANEXO XV

Operações de investigação obrigatórias na subárea estatística 48.3 da CCAMLR aquando da pesca dirigida a *Champscephalus gunnari* durante a época de desova

1. Todos os navios de pesca que participem na pesca de *Champscephalus gunnari* na subárea 38.3 da CCAMLR entre 1 de Março e 31 de Maio de 2002 deverão realizar um mínimo de 20 lanços para fins de investigação nesse período. Doze desses lanços serão efectuados na zona dos ilhéus Shag (Shag Rocks) — Black Rocks. Os lanços serão distribuídos pelos quatro sectores ilustrados na figura 1: quatro no sector noroeste e quatro no sector sudeste, dois no sector nordeste e dois no sector sudoeste. Serão realizados oito lanços suplementares para fins de investigação na plataforma noroeste da Geórgia do Sul em águas com uma profundidade inferior a 300 m, como ilustrado na figura 1.
2. Qualquer lanço para fins de investigação deverá distar, pelo menos, 5 milhas marítimas de todos os outros. O espaçamento deve permitir a cobertura de ambas as zonas, por forma a fornecer informações sobre o comprimento, o sexo, a maturidade e a composição em peso de *Champscephalus gunnari*.
3. Sempre que, a caminho da Geórgia do Sul, se encontrarem concentrações de peixes, estas deverão ser objecto de pesca, para além dos habituais lanços realizados para fins de investigação.
4. A duração dos lanços para fins de investigação não poderá ser inferior a 30 minutos, com a rede calada na profundidade de pesca. Durante 1 dia, a rede deve encontrar-se perto do fundo.
5. As capturas de todos os lanços realizados para fins de investigação serão amostradas pelo observador internacional científico a bordo. As amostras deveriam incluir pelo menos 100 peixes, amostrados com base em técnicas normalizadas de amostragem aleatória. Os peixes na amostra devem todos ser examinados, pelo menos, quanto ao seu comprimento, sexo e maturidade e, se possível, peso. Se as capturas forem importantes e o tempo o permitir, deverão ser examinados mais peixes.

Figura 1



Distribuição de 20 lanços para fins de pesca exploratória de *Champscephalus gunnari* nos ilhéus Shag (12 m) e na Geórgia do Sul (8) de 1 de Março a 31 de Maio de 2002. (Os locais para os lanços em torno da Geórgia do Sul [(estrelas) são dados a título indicativo].

ANEXO XVI

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
Capítulo VI: área da NAFO		
CAA/N3LMN.	<i>Anarhichas lupus</i>	NAFO 3LMN
CAT/N3LMN.	<i>Anarhichas spp.</i>	NAFO 3LMN
HAD/N3NO.	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	NAFO 3NO
HAL/N23KL.	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	NAFO 2,3KL
HAL/N3M.	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	NAFO 3M
HAL/N3NO.	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	NAFO 3NO
HKR/N2J3KL	<i>Urophycis chuss</i>	NAFO 2J,3KL
HKR/N3MNO.	<i>Urophycis chuss</i>	NAFO 3MNO
HKW/N2J3KL	<i>Urophycis tenuis</i>	NAFO 2J,3KL
RED/N3O.	<i>Sebastes spp.</i>	NAFO 3O
RHG/N23.	<i>Macrourus berglax</i>	NAFO 2,3.
SKA/N2J3KL	<i>Raja spp.</i>	NAFO 2J,3KL
SKA/N3M.	<i>Raja spp.</i>	NAFO 3M
SKA/N3NO.	<i>Raja spp.</i>	NAFO 3NO
VFF/N3LMN.	—	NAFO 3LMN
WIT/N3M.	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	NAFO 3M
YEL/N3M.	<i>Limanda ferruginea</i>	NAFO 3M

Anexo IA: mar Báltico

HER/MU3	<i>Clupea harengus</i>	IIIId)- Unidade de Gestão 3 (aproxim. subdivisões 30 e 31 da IBSFC)
HER/3BCD-C	<i>Clupea harengus</i>	IIIb), c), d) (1)- Com exclusão de UG3
HER/03D-E.	<i>Clupea harengus</i>	Zona da Estónia: IIIId)
HER/03D-LA	<i>Clupea harengus</i>	Zona da Letónia: IIIId)
HER/03D-LI	<i>Clupea harengus</i>	Zona da Lituânia: IIIId)
HER/03D-P.	<i>Clupea harengus</i>	Águas da Polónia
COD/3BCD-C	<i>Gadus morhua</i>	IIIb), c), d) (1)
COD/03D-E.	<i>Gadus morhua</i>	Zona da Estónia: IIIId)
COD/03D-LA	<i>Gadus morhua</i>	Zona da Letónia: IIIId)
COD/03D-LI	<i>Gadus morhua</i>	Zona da Lituânia: IIIId)
PLE/3BCD-C	<i>Pleuronectes platessa</i>	IIIb), c), d) (1)- Com exclusão de UG3
SAL/3BCD-C	<i>Salmo salar</i>	IIIb), c), d) (1)- Com exclusão de UG3
SAL/3BCD-F	<i>Salmo salar</i>	Golfo da Finlândia (Subdivisão 32 da IBSFC)
SAL/03D-E.	<i>Salmo salar</i>	Zona da Estónia: IIIId)
SAL/03D-LA	<i>Salmo salar</i>	Zona da Letónia: IIIId)
SAL/03D-LI	<i>Salmo salar</i>	Zona da Lituânia: IIIId)
SPR/3BCD-C	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIb), c), d) (1)- Com exclusão de UG3
SPR/03D-E.	<i>Sprattus sprattus</i>	Zona da Estónia: IIIId)
SPR/03D-LA	<i>Sprattus sprattus</i>	Zona da Letónia: IIIId)
SPR/03D-LI	<i>Sprattus sprattus</i>	Zona da Lituânia: IIIId)
FLX/03D-P	<i>Pleuronectiformes</i>	Águas da Polónia

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
Anexo IB: mar do Norte, Skagerrak e Kattegat		
SAN/04-N.	<i>Ammodytes spp.</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
SAN/24.	<i>Ammodytes spp.</i>	II, IV
HER/03A.	<i>Clupea harengus</i>	IIIa)
HER/4AB.	<i>Clupea harengus</i>	Mar do Norte a norte de 53° 30' N
HER/04A.	<i>Clupea harengus</i>	IVa)
HER/04B.	<i>Clupea harengus</i>	IVb)
HER/04-N.	<i>Clupea harengus</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
HER/4AB-C.	<i>Clupea harengus</i>	IVa), b) (1)
HER/4CXB7D	<i>Clupea harengus</i>	IVc) -, VIIId)
COD/03AN.	<i>Gadus morhua</i>	IIIa) Skagerrak
COD/03AS.	<i>Gadus morhua</i>	IIIa) Kattegat
COD/2AC4.	<i>Gadus morhua</i>	IIa) (1), IV
COD/04-N.	<i>Gadus morhua</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
COD/2AC4-C	<i>Gadus morhua</i>	IIa) (1), IV (1)
LEZ/2AC4-C	<i>Lepidorhombus spp.</i>	IIa) (1), IV (1)
D/F/2AC4-C	<i>Limanda limanda/Platichthys flesus</i>	IIa) (1), IV (1)
ANF/2AC4-C	<i>Lophiidae</i>	IIa) (1), IV (1)
HAD/3A/BCD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	IIIa); IIIb), c), d) (1)
HAD/2AC4.	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	IIa) (1), IV
HAD/04-N.	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
HAD/2AC4-C	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	IIa) (1), IV (1)
WHG/03A.	<i>Merlangius merlangus</i>	IIIa)
WHG/2AC4.	<i>Merlangius merlangus</i>	IIa) (1), IV
W/F/04-N.	Gestão interna D.G. XIV (COD; HAD; POK; POL; WHG)	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
WHG/2AC4-C	<i>Merlangius merlangus</i>	IIa) (1), IV (1)
WHG/04-N.	<i>Merlangius merlangus</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
HKE/3A/BCD	<i>Merluccius merluccius</i>	IIIa); IIIb), c), d) (1)
HKE/2AC4-C	<i>Merluccius merluccius</i>	IIa) (1), IV (1)
WHB/2AC4-C	<i>Micromesistius poutassou</i>	IIa) (1), IV (1)
L/W/2AC4-C	<i>Microstomus Kitt/Glyptocephalus cynoglossus</i>	IIa) (1), IV (1)
NEP/3A/BCD	<i>Nephrops norvegicus</i>	IIIa); III b), c), d) (1)
NEP/2AC4-C	<i>Nephrops norvegicus</i>	IIa) (1), IV (1)
PRA/03A.	<i>Pandalus borealis</i>	IIIa)
PRA/2AC4-C	<i>Pandalus borealis</i>	IIa) (1), IV (1)
PRA/04-N.	<i>Pandalus borealis</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
PLE/03AN.	<i>Pleuronectes platessa</i>	IIIa) Skagerrak
PLE/03AS.	<i>Pleuronectes platessa</i>	IIIa) Kattegat
PLE/2AC4.	<i>Pleuronectes platessa</i>	IIa) (1), IV
PLE/04-N.	<i>Pleuronectes platessa</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
POK/2A34-	<i>Pollachius virens</i>	IIa) (1) ,III a); III b), c), d) (1), IV

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
POK/04-N.	<i>Pollachius virens</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
POK/2A34-C	<i>Pollachius virens</i>	IIa) (1), III a), b), c), d) (1), IV (1)
T/B/2AC4-C	<i>Psetta maxima/Scophthalmus rombus</i>	IIa) (1), IV (1)
SRX/2AC4-C	<i>Rajiformes</i>	IIa) (1), IV (1)
SOL/3A/BCD	<i>Solea solea</i>	IIIa); IIIb), c), d) (1)
SOL/24.	<i>Solea solea</i>	II, IV
SPR/03A.	<i>Sprattus sprattus</i>	IIIa)
SPR/2AC4-C	<i>Sprattus sprattus</i>	IIa) (1), IV (1)
DGS/2AC4-C	<i>Squalus acanthias</i>	IIa) (1), IV (1)
JAX/2AC4-C	<i>Trachurus spp.</i>	IIa) (1), IV (1)
NOP/2A3A4-	<i>Trisopterus esmarkii</i>	IIa) (1), IIIa); IV (1)
N/W/04-N.	<i>Trisopterus esmarkii</i> & <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
I/F/04-N.	Código para gestão interna D.G. XIV (HER;HOM;NOP;SAN;SPR;WHB)	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
OTH/04-N.	—	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV

Anexo IC: Atlântico Nordeste, incluindo águas da Gronelândia (zonas CIEM I, II, IIa, IV, V, XII, XIV e zonas CIEM I, II, IIa, IV, V, XII, XIV e NAFO 0,1 (águas da Gronelândia)

CAT/514GRN	<i>Anarhichas spp.</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
CAT/N01GRN	<i>Anarhichas spp.</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1
RNG/514GRN	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
RNG/N01GRN	<i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1
HER/1/2.	<i>Clupea harengus</i>	I, II
HER/1/2INT	<i>Clupea harengus</i>	I, II (águas internacionais)
HER/1/2FRO	<i>Clupea harengus</i>	I, II (águas faroenses)
HER/1/2NJM	<i>Clupea harengus</i>	I, II (ZEE da Noruega e Jan Mayen)
HER/1/2NEZ	<i>Clupea harengus</i>	I, II (ZEE da Noruega)
COD/1N2AB-	<i>Gadus morhua</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): I, IIa),b)
COD/1/2B.	<i>Gadus morhua</i>	I, II b)
COD/N01514	<i>Gadus morhua</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1, CIEM V, XIV
C/H/05B1-F	<i>Gadus morhua</i> & <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona Faroé: Vb)1.
HAL/514GRN	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
HAL/N01GRN	<i>Hippoglossus hippoglossus</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1
CAP/02B.	<i>Mallotus villosus</i>	II b)
CAP/514GRN	<i>Mallotus villosus</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
CAP/N01GRN	<i>Mallotus villosus</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1
HAD/1N2AB-	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): I, IIa), b)
WHB/02-N.	<i>Micromesistius poutassou</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): IIa), b)
WHB/05B-F.	<i>Micromesistius poutassou</i>	Zona Faroé: Vb)
WHB/514GRN	<i>Micromesistius poutassou</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
B/L/05B-F.	<i>Molva dypterygia</i> & <i>Molva molva</i>	Zona Faroé: Vb)
PRA/514GRN	<i>Pandalus borealis</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
POK/1N2AB-	<i>Pollachius virens</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): I, IIa), b)

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
POK/05B-F.	<i>Pollachius virens</i>	Zona Faroé: Vb)
GHL/1N2AB-	<i>Rheinhardtius hippoglossoides</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): I, IIa),b)
GHL/514GRN	<i>Rheinhardtius hippoglossoides</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
GHL/N01GRN	<i>Rheinhardtius hippoglossoides</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1
MAC/02A-N.	<i>Scomber scombrus</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): IIa)
MAC/05B-F.	<i>Scomber scombrus</i>	Zona Faroé: Vb)
RED/51214.	<i>Sebastes spp.</i>	CIEM XIV/XII/V(2)
RED/1N2AB-	<i>Sebastes spp.</i>	Zona da Noruega (a norte de 62° N): I, IIa),b)
RED/514GRN	<i>Sebastes spp.</i>	Zona da Gronelândia: V & XIV
RED/N01GRN	<i>Sebastes spp.</i>	Zona da Gronelândia: NAFO 0,1
RED/05A-IS	<i>Sebastes spp.</i>	Zona da Islândia: Va) definida pelas coordenadas:
RED/05B-F.	<i>Sebastes spp.</i>	Zona Faroé: Vb)
OTH/1N2AB-	—	Zona da Noruega (a norte de 62° N): I, IIa), b)
OTH/05B-F.	—	Zona Faroé: Vb)
FLX/05B-F.	<i>Pleuronectiformes</i>	Zona Faroé: Vb)

Anexo ID: águas comunitárias ocidentais (zonas CIEM Vb (águas da CE), VI, VII, VIII, IX, X, zona da CEEAF (águas da CE) e águas da Guiana francesa.

HER/5B6ANB	<i>Clupea harengus</i>	Vb) (1),VIa) Norte, VIb)
HER/6AS7BC	<i>Clupea harengus</i>	VIa) Sul, VIIb), c)
HER/06ACL.	<i>Clupea harengus</i>	VIa) Clyde
HER/07A/MM	<i>Clupea harengus</i>	VIIa)
HER/7EF.	<i>Clupea harengus</i>	VIIe), f)
HER/7GK.	<i>Clupea harengus</i>	VIIg), h), j), k)
ANE/08.	<i>Engraulis encrasicolus</i>	VIII
ANE/9/3411	<i>Engraulis encrasicolus</i>	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
COD/561214	<i>Gadus morhua</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
COD/5BC6A.	<i>Gadus morhua</i>	Vb) (1), VIa).
COD/07A.	<i>Gadus morhua</i>	VIIa)
COD/7X7A34	<i>Gadus morhua</i>	VIIb), c), d), e), f), g), h), j), k), VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
LEZ/561214	<i>Lepidorhombus spp.</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
LEZ/07.	<i>Lepidorhombus spp.</i>	VII
LEZ/8ABDE.	<i>Lepidorhombus spp.</i>	VIIIa), b), d), e)
LEZ/8C3411	<i>Lepidorhombus spp.</i>	VIIIc), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
ANF/561214	<i>Lophiidae</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
ANF/07.	<i>Lophiidae</i>	VII
ANF/8ABDE.	<i>Lophiidae</i>	VIIIa), b), d), e)
ANF/8C3411	<i>Lophiidae</i>	VIIIc), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
HAD/561214	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
HAD/5BC6A.	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Vb) (1), VIa)
HAD/6B1214	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	VIb), XII, XIV
HAD/7/3411	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1(1)
HAD/07A.	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	VIIa)

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
WHG/561214	<i>Merlangius merlangus</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
WHG/07A.	<i>Merlangius merlangus</i>	VIIa)
WHG/7X7A.	<i>Merlangius merlangus</i>	VIIb), c), d), e), f), g), h), j), k)
WHG/08.	<i>Merlangius merlangus</i>	VIII
WHG/9/3411	<i>Merlangius merlangus</i>	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
HKE/571214	<i>Merluccius merluccius</i>	Vb) (1), VI, VII, XII, XIV
HKE/8ABDE.	<i>Merluccius merluccius</i>	VIIIa), b), d), e)
HKE/8C3411	<i>Merluccius merluccius</i>	VIIIc), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
HKE/8C9PRT	<i>Merluccius merluccius</i>	VIIIc), IX, X; CECAF 3411(1): sob soberania/jurisd. de Portugal
HKE/8C9SPN	<i>Merluccius merluccius</i>	VIIIc), IX, X; CECAF 3411(1): sob soberania/jurisd. de Espanha
WHB/571214	<i>Micromesistius poutassou</i>	Vb) (1), VI, VII, XII, XIV
WHB/8ABDE.	<i>Micromesistius poutassou</i>	VIIIa), b), d), e)
WHB/8C3411	<i>Micromesistius poutassou</i>	VIIIc), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
NEP/5BC6.	<i>Nephrops norvegicus</i>	Vb) (1), VI
NEP/07.	<i>Nephrops norvegicus</i>	VII
NEP/8ABDE.	<i>Nephrops norvegicus</i>	VIIIa), b), d), e)
NEP/08C.	<i>Nephrops norvegicus</i>	VIIIc)
NEP/9/3411	<i>Nephrops norvegicus</i>	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
PEN/FGU.	<i>Penaeus spp.</i>	Guiana francesa
PLE/561214	<i>Pleuronectes platessa</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
PLE/07A.	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIa)
PLE/7BC.	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIb), c)
PLE/7DE.	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIId), e)
PLE/7FG.	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIIf), g)
PLE/7HJK.	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIIHh), j), k)
PLE/8/3411	<i>Pleuronectes platessa</i>	VIII, IX, X; COPACE 34.1.1(1)
POL/561214	<i>Pollachius pollachius</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
POL/07.	<i>Pollachius pollachius</i>	VII
POL/8ABDE.	<i>Pollachius pollachius</i>	VIIIa),b),d),e)
POL/08C.	<i>Pollachius pollachius</i>	VIIIc)
POL/9/3411	<i>Pollachius pollachius</i>	IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
POK/561214	<i>Pollachius virens</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
POK/7/3411	<i>Pollachius virens</i>	VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1(1)
MAC/2A34-	<i>Scomber scombrus</i>	IIa)(1), IIIa); IIIb), c), d) (1), IV
MAC/3A/4AB	<i>Scomber scombrus</i>	IIIa), IVa), b)(1)
MAC/04-N.	<i>Scomber scombrus</i>	Zona da Noruega (a sul de 62° N): IV
MAC/2A34-C	<i>Scomber scombrus</i>	IIa) (1), IIIa), b), c), d) (1), IV (1)
MAC/3A/4BC	<i>Scomber scombrus</i>	IIIa), IVb), c)
MAC/04B.	<i>Scomber scombrus</i>	IVb)
MAC/04C.	<i>Scomber scombrus</i>	IVc)
MAC/2CX6.	<i>Scomber scombrus</i>	IIa) (2), VI

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
MAC/2CX14-	<i>Scomber scombrus</i>	II(2),Vb)(1), VI, VII, VIIIa), b), d), e), XII, XIV
MAC/04A-C.	<i>Scomber scombrus</i>	IVa) (1)
MAC/8C3411	<i>Scomber scombrus</i>	VIIIc), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
MAC/08B.	<i>Scomber scombrus</i>	VIIIb)
SOL/561214	<i>Solea solea</i>	Vb) (1), VI, XII, XIV
SOL/07A.	<i>Solea solea</i>	VIIa)
SOL/7BC.	<i>Solea solea</i>	VIIb), c)
SOL/07D.	<i>Solea solea</i>	VIIId)
SOL/07E.	<i>Solea solea</i>	VIIe)
SOL/7FG.	<i>Solea solea</i>	VIII f), g)
SOL/7HJK.	<i>Solea solea</i>	VIII h), j), k)
SOL/8AB.	<i>Solea solea</i>	VIIIa), b)
SOX/8CDE34	<i>Solea spp</i>	VIIIc), d), e), IX, X; COPACE 34.1.1 (1)
SPR/7DE.	<i>Sprattus sprattus</i>	VIIId), e)
JAX/578/14	<i>Trachurus spp.</i>	Vb)(1), VI, VII, VIIIa), b), d), e), XII, XIV
JAX/8C9.	<i>Trachurus spp.</i>	VIIIc), IX
JAX/8C9PRT	<i>Trachurus spp.</i>	Zona de Portugal: VIIc), IX
JAX/8C9SPN	<i>Trachurus spp.</i>	Zona de Espanha: VIIIc), IX
JAX/X34PRT	<i>Trachurus spp.</i>	X, CEECAF 3420 (1) sob soberania/juris. (Açores)
JAX/341PRT	<i>Trachurus spp.</i>	CEECAF 3412 (1) sob soberania/juris. (Madeira)
JAX/341SPN	<i>Trachurus spp.</i>	CEECAF 34.1.13, sob soberania/juris. (Canárias)

Anexo IE: Atlântico Noroeste - área da NAFO

COD/N2J3KL	<i>Gadus morhua</i>	NAFO 2J,3KL
COD/N3NO.	<i>Gadus morhua</i>	NAFO 3NO
COD/N3M.	<i>Gadus morhua</i>	NAFO 3M
WIT/N2J3KL	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	NAFO 2J,3KL
WIT/N3NO.	<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	NAFO 3NO
PLA/N3M.	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	NAFO 3M
PLA/N3LNO.	<i>Hippoglossoides platessoides</i>	NAFO 3LNO
SQI/N34.	<i>Illex illecebrosus</i>	NAFO 3,4.
YEL/N3LNO.	<i>Limanda ferruginea</i>	NAFO 3LNO
CAP/N3NO.	<i>Mallotus villosus</i>	NAFO 3NO
PRA/N3L.	<i>Pandalus borealis</i>	NAFO 3L.
PRA/N3M.	<i>Pandalus borealis</i>	NAFO 3M
GHL/N3LMNO	<i>Rheinhardtius hippoglossoides</i>	Área NAFO 3L, 3M, 3N, 3O
RED/N3M.	<i>Sebastes spp.</i>	NAFO 3M
RED/N3LN.	<i>Sebastes spp.</i>	NAFO 3LN
RED/N3LN.	<i>Sebastes spp.</i>	NAFO 3LN

Código da unidade populacional	Designação latina	Descrição da zona
Anexo 1F: peixes altamente migradores (todas as zonas)		
BFT/AE045W	<i>Thunnus thynnus</i>	Oceano Atlântico, a leste de 45° de longitude oeste
SWO/AN05N	<i>Xiphias gladius</i>	Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
SWO/AS05N	<i>Xiphias gladius</i>	Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
ALB/AN05N	<i>Thunnus alalunga</i>	Oceano Atlântico, a norte de 5° de latitude norte
ALB/AS05N	<i>Thunnus alalunga</i>	Oceano Atlântico, a sul de 5° de latitude norte
BET/ATLANT	<i>Thunnus obesus</i>	Oceano Atlântico

Anexo IG: Antártico - área da CCAMLR

SSI/F483.	<i>Chaenocephalus aceratus</i>	FAO 48.3 Antártico
LIC/F5852.	<i>Channichthys rhinoceratus</i>	FAO 58.5.2 Antártico
ANI/F483.	<i>Champscephalus gunnari</i>	FAO 48.3 Antártico
ANI/F5852.	<i>Champscephalus gunnari</i>	FAO 58.5.2 Antártico
TOP/F483.	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 48.3 Antártico
TOP/F484.	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 48.4 Antártico
TOP/F5852.	<i>Dissostichus eleginoides</i>	FAO 58.5.2 Antártico
ELC/F483.	<i>Electrona carlsbergi</i>	FAO 48.3 Antártico
KRI/F48.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 48 Antártico
KRI/F481.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 48.1 Antártico
KRI/F482.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 48.2 Antártico
KRI/F483.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 48.3 Antártico
KRI/F484.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 48.4 Antártico
KRI/F5841.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 58.4.1 Antártico
KRI/F5841W	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 58.4.1 a oeste de 115° E Antártico
KRI/F5841E	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 58.4.1 a leste de 115° E Antártico
KRI/F5842.	<i>Euphrasia superba</i>	FAO 58.4.2 Antártico
NOG/F483.	<i>Gobionotothen gibberifrons</i>	FAO 48.3 Antártico
NOS/F483.	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 48.3 Antártico
NOS/F5852.	<i>Lepidonotothen squamifrons</i>	FAO 58.5.2 Antártico
NOR/F483.	<i>Notothenia rossii</i>	FAO 48.3 Antártico
PAI/F483.	<i>Paralomis spp</i>	FAO 48.3 Antártico
SGL/F483.	<i>Pseudochaenichthys georgianus</i>	FAO 48.3 Antártico
OTH/F5852.	-	FAO 58.5.2 Antártico

Anexo II

HER/03A-BC	<i>Clupea harengus</i>	Divisão CIEM IIIa (Skagerrak, Kattegat) (quota de capturas acessórias)
HER/2A47DX	<i>Clupea harengus</i>	Divisões CIEM IIa (zona UE), mar do Norte e VIIc (quota de capturas acessórias)